

RELATÓRIO DA PREGOEIRA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PE Nº 28/2023

Processo: 6700.54318/2021

Pregão Eletrônico nº 28/2023 CPL/ARSER

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.

Recorrente: JD CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.766.023/0001-19

Recorridas: LÍDER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

A licitante JD CONSTRUTORA LTDA, interpôs, tempestivamente recurso administrativo, através do sistema comprasnet, onde questiona a decisão que habilitou as empresas LÍDER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA para o Lote 02 e ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para o Lote 3, ao tempo em que rebate a sua própria inabilitação no certame.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observarão seguinte: [...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses

documentos; III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

2.2. A Pregoeira foi designada através do **DECRETO Nº. 9.469 MACEIÓ/AL, 16 DE JUNHO DE 2023**, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente JD CONSTRUTORA LTDA, apresentou suas razões recursais as quais transcrevemos abaixo:

A respeitável Decisão proferida nos autos do processo de pregão n. **28/2023 LOTES 02 e 03**, que declarou a empresa **JD CONSTRUTORA INABILITADA**, está em desacordo com as provas contidas nos autos e a legislação vigente, devendo ser modificada integralmente.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO:

O recorrente participou do pregão eletrônico n. **28/2023**, apresentando proposta com **36% (trinta e seis por cento) de desconto**, e anexando todos os documentos necessários legalmente exigidos para comprovação de sua idoneidade e capacidade técnico operacional e profissional, atendendo todas as condições exigidas pelo Edital e pela Lei. Contudo, para sua surpresa, foi inabilitado por suposto não cumprimento de exigências documentais.

Para esclarecer o equívoco ocorrido iremos esclarecer determinações legais que foram descumpridas/interpretadas de maneira equivocada no presente certame.

O presente pregão eletrônico foi cancelado/alterado 04 vezes, sendo que em um deles, o pregão foi aberto, os documentos juntados e após classificação por preço, sem análise dos documentos, o certame foi cancelado. Sempre e sem qualquer explicação, mas a cada versão mais restritivo, apesar de não ter ocorrido nenhuma alteração fática ou estudo técnico que subsidie as alterações.

No momento da realização do pregão eletrônico, muitas empresas apresentaram proposta, inclusive, empresas como a JD Construtora que já realiza contrato idêntico ao do presente certame, de manutenção com a Secretária de Saúde do Estado de Alagoas e outros, contudo, nenhum comprovante restou suficiente aos olhos da ARSER para comprovar a capacidade técnica das referidas empresas, já que foram utilizados critérios por demais desnecessários, restritos e excludentes, em detrimento aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, com o menor custo possível que devem reger os atos administrativos.

Desde já, cumpre esclarecer que foram inabilitadas uma média de

90% das empresas participantes!!!!

No lote 01, participaram 11 empresas, somente 01 foi habilitada, a última classificada no critério de preços, ou seja **o pior preço para o erário, desconto de somente 06%. O prejuízo corresponde aproximadamente R\$44.497.436,10.**

No lote 02, participaram 20 empresas, sendo 17 inabilitadas. A empresa vencedora deu um desconto de somente 10,2%, apresentando desconto muito inferior aos das empresas desabilitadas, já que pelo critério preço a vencedora estava em 14º lugar. **O prejuízo corresponde a R\$ 15.237.314,80.**

No lote 03, participaram 22 empresas, sendo 20 inabilitadas. A empresa vencedora deu um desconto de somente 10%, apresentando desconto muito inferior aos das empresas desabilitadas, já que pelo critério preço a vencedora estava em 17º lugar. **O prejuízo corresponde a R\$ 7.310.000,00.**

No lote 04, participaram 16 empresas, sendo 14 inabilitadas. A empresa vencedora deu um desconto de somente 11%, apresentando desconto muito inferior aos das empresas desabilitadas, já que pelo critério preço a vencedora estava em 10º lugar. **O prejuízo corresponde a R\$ 20.429.634,60**

Lote	Empresas desabilitadas	Empresas que não foram desabilitadas	Prejuízo ao erário
01	10	01	R\$44.497.436,10
02	17	03	R\$ 15.237.314,80
03	20	02	R\$ 07.310.000,00
04	14	02	R\$ 20.429.634,60
TOTAL			R\$ 87.474.385,50

Portanto, os critérios restritos e pormenores desnecessários e ilegais pra comprovação de capacidade técnica causarão um prejuízo de aproximadamente R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), aos cofres públicos, caso a análise ilegal e restritiva se mantenha.

Analisemos o que é o Pregão Eletrônico.

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôsum limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Devemos esclarecer

O que é PREGÃO ELETRÔNICO?

R - É uma modalidade de licitação para aquisição de bens e **serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Consoante explicado pelo próprio governo federal no site comprasnet.gov.br, local onde está sendo realizado o presente certame, por meio de Pregão Eletrônico, somente pode ser licitado **bens e serviços comuns**.

Também resta esclarecido quando não utilizar Pregão Eletrônico?

Em que casos não se pode utilizar a modalidade de licitação Pregão ?
R - Para contratação de obras e serviços de engenharia não comuns; locações imobiliárias e alienações em geral.
http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregaoelet_jan2008.htm#R11

É importante esclarecer que o bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, de modo que seja possível a decisão entre os produtos ou serviços ofertados pelos participantes com base no menor preço ou no maior desconto.

A Lei 8.666/93 dispõe os limites para a exigência de documentação relativa à qualificação técnica.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)...

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto, resta devidamente demonstrado que de acordo com a Lei 8.666/1993, para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Outro aspecto importante relativo à capacidade técnico-profissional/operacional é que a comprovação mediante a apresentação de atestado de responsabilidade técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais devem estar claramente definidas no edital, **sendo vedado o estabelecimento de quantidades mínimas ou prazos máximos, salvo casos de necessidade devidamente fundamentada e comprovada por estudo técnico.**

Portanto, após estudo da legislação vigente aplicada ao caso vertente, resta esclarecido que:

1. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.
2. **PREGÃO** é uma modalidade de licitação para aquisição de bens e **serviços** comuns.
3. Não cabe pregão para contratação de obras e serviços de engenharia não comuns.
4. É necessário que seja possível escolher entre os serviços ofertados **EXCLUSIVAMENTE** com decisão entre os produtos ou serviços ofertados pelos participantes com base no menor preço ou no maior desconto, ou seja, não é permitido exigir alta complexidade em **PREGÃO**

- ELETRONICO e nenhum outro critério serve para escolha da empresa vencedora que não o melhor preço.
5. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Até porque quem faz mais, faz menos, só aplicar o princípio do raciocínio lógico. A exigência de aptidões técnicas e operacionais serve para simplesmente comprovar que a empresa pode executar tal serviço.
 6. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação salvo casos de necessidade devidamente fundamentada e comprovada por estudo técnico.

Isso posto, resta demonstrado e comprovado que o pregão Eletrônico n. 28/2023, descumpriu o objetivo principal de um pregão que é a contratação do melhor preço de forma competitiva, com impessoalidade, eficiência e razoabilidade. As restrições desnecessárias e ilegais foram impostas pelo Edital utilizadas com mais restrições ainda na análise do presente certame.

DA JD CONSTRUTORA

Analisemos agora como e o porquê a JD Construtora foi desabilitada, em descumprimento a legislação vigente.

Vejamos:

1. Foram desconsideradas da tabela resumo apresentada pela empresa Licitante os CAT's 718720/2023 e 718721/2023, já que supostamente NÃO possuem atividade de natureza semelhante ao indicado no objeto.

Primeiramente, cumpre observar o que resta descrito no EDITAL como objeto do presente certame.

Lote 2 PRÉDIOS PÚBLICOS

Manutenção, conservação e reforma predial dos serviços que serão prestados/executados nas instalações da sede ou das unidades dos órgãos participantes de acordo com os itens disponíveis no anexo (I). CATMAT 1627

Termo de referência- Página 53 – ANEXO 01

Lote 3 PRÉDIOS PÚBLICOS

Manutenção, conservação e reforma predial dos serviços que serão prestados/executados nas instalações da sede ou das unidades dos órgãos participantes de acordo com os itens disponíveis no anexo (I). CATMAT 1627

Termo de referência- Página 53 – ANEXO 01

Já na página 01 do Edital da presente licitação se trata da manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, MODO DE DISPUTA ABERTO e MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, sendo o LOTE 02 relacionados aos Conselhos Tutelar, Cra's, Mercados Municipais, sedes administrativas... e o LOTE 03 PRÉDIOS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

Portanto, o próprio Edital informa que irá realizar manutenção, conservação e reforma consoante explicado no termo de referência, já na página 01 do Edital, resta somente as palavras manutenção preventiva e corretiva.

A realização do presente Pregão Eletrônico tendo como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, vem sofrendo cancelamentos e modificações, sem nenhum embasamento técnico jurídico desde o ano passado, estamos na quinta edição, conforme tabela exemplificativa das modificações que segue em anexo, via e-mail.

No item 19.4 e 19.5 Edital 268/2022 - 19/12/2022, Edital 268/2022 – 23/12/2022 e Edital Retificado 268/2022 – alterado 23/12/22, a própria Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER, tendo como Pregoeira a Sra. Elizame Guedes Evangelista informou expressamente que se entende como compatível para comprovação técnica REFORMA, AMPLIAÇÃO, REPARO, DEMOLIÇÃO, CONSERTO OU INSTALAÇÃO, como também CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES.

Portanto, no Entendimento da ARSER e da mesma Pregoeira do presente certame, os serviços de reforma/ampliação/reparos e construções são semelhantes ao serviço manutenção até 12/2022.

Sem nenhuma necessidade devidamente fundamentada e comprovada por estudo técnico, o entendimento no presente Pregão quanto a comprovação técnica por serviços semelhantes foi alterado, e passou a ser utilizado requisitos restritos e ilegais.

Ainda com relação aos conceitos de reforma e manutenção, o Acórdão 2.079/2007-Plenário, do TCU, estabelece o seguinte:

“43. Convém que se tenha em mente, desde logo, que o objetolicitado no Pregão nº 13/2007 refere-se a serviços de engenharia, segundo a conceituação doutrinária que assim classifica as atividades do ramo nas quais o emprego de mão- de-obra e equipamentos prepondera sobre a aplicação técnica. Cai por terra, portanto, o pressuposto da peça inicial de que os serviços de escavação e remanejamentos se constituem de uma obra, na acepção exata do vocábulo.

44. Aliás, quase nunca, no cotidiano ou mesmo nos instrumentos jurídicos, existe, salvo se houver tal preocupação, o rigor terminológico dos livros de engenharia ”

Ao realizarmos a manutenção de um prédio, estaremos, então, procurando mantê-lo em bom estado de operação.

Qual a diferença, então, entre a reforma e a manutenção predial? É uma diferença muito sutil, muito mais afeita ao rigor terminológico. A reforma objetiva alterar partes de uma edificação.

A manutenção, por sua vez, objetiva alterar partes que não estão funcionando adequadamente, fazendo-as retornar ao pleno funcionamento. Talvez, a única diferença sensível é que a reforma pode alterar mesmo aquilo que está funcionando, mas que, por algum motivo, desejamos modificar.

Nesse sentido, portanto, a manutenção predial é uma das maneiras de realizar uma reforma predial. Ao realizarmos a manutenção, estamos realizando uma reforma parcial da construção.

De forma simplificada, quem reforma/constrói, realiza serviço superior ao de manutenção, via de consequência, comprova a capacidade técnica, devendo os CAT's 718720/2023 e 718721/2023 serem RECONHECIDOS como provas da aptidão técnica da JD Construtora.

Cumpra observar também que a presente licitação se trata da manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, MODO DE DISPUTA ABERTO e MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, sendo o LOTE 02 relacionados aos Conselhos Tutelar, Cra's, Mercados Municipais, sedes administrativas... e o LOTE 03 PRÉDIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

Ora, a reforma de um HOSPITAL, especificamente da Fundação Hospitalar da Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, um dos maiores hospitais do Estado, comprovam expertise em realizar reforma relacionada a Unidades Hospitalares, espécie de manutenção/reforma parcial do lote 03.

Além disso, apesar de ter realizado uma reforma de mais 23.372 m² área total, segundo CAT's em anexo, o recorrente também realizou serviços de manutenção como:

- CAT 718721 - 9.3 REVISÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA
- CAT 718720 - 3.2.6 DEMOLIÇÃO DE PAVIMENTO DE PARALELEPIPEDO COM REAPROVEITAMENTO
- CAT 718720 - 5.3 LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO...
- CAT 718720 - 8.1.3 DEMOLIÇÃO DE PAVIMENTO DE PARALELEPIPEDO COM REAPROVEITAMENTO

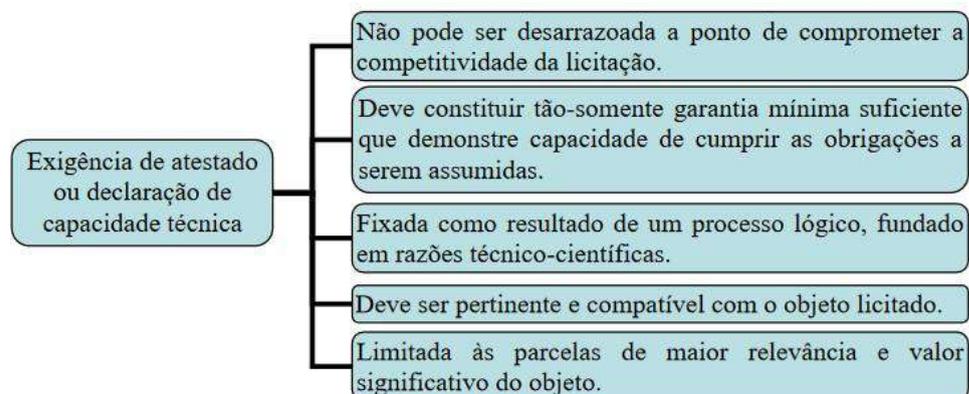
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue alinhada no sentido de que não se deve realizar restrições desnecessárias que afetem o caráter competitivo da licitação. Vejamos:

Acórdão 1973/2020 Plenário (Relator Weder de Oliveira) Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamentefundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 2441/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

O Manual de Pregão eletrônico do Tribunal de contas da União também esclarece as diretrizes do que pode ser exigido pra comprovação da qualificação técnica.

13. Qualificação técnica para habilitação



Isso posto, resta demonstrado e comprovado que os CAT's 718720/2023 e 718721/2023 apresentados pela JD Construtora devem ser aceitos e considerados para fins de comprovação da capacidade técnica, até porque manutenção nada mais é do que uma reforma parcial, até no entendimento da ARSER/AL e da pregoeira Elizame Guedes Evangelista, e os CAT'S apresentados comprovam os serviços pertencentes ao conceito de manutenção.

Ainda quanto a desconsideração dos CAT's 718720/2023 e 718721/2023, da JD Construtora, cabe informar que existem dois pesos e duas medidas diferentes sendo utilizadas no presente certame, por equívoco ou outro motivo desconhecido, em descumprimento ao princípio da igualdade, isso porque foi considerado como mesmo objeto o CAT n. 715507/2022 da Empresa ÚNICA, para os lotes 02, 03 e 04, que são de manutenção/conservação de prédios públicos/privados e o CAT se refere exclusivamente a manutenção praças, parques, pórticos e cemitérios, estruturas diversas do objeto do lote 02 e 03 do presente certame, portanto deveria obrigatoriamente ter sido desconsiderada.

1. “Dentre as áreas analisadas com objeto, de fato, similar ao licitado, foi verificado que as áreas dos atestados se trata das áreas do edifício como um todo e não dos serviços de manutenção de fato executados”.

No momento da análise da admissibilidade das empresas, o pregoeiro resolveu em descumprimento ao item 13.1.2 do Edital realizar a inabilitação por não apresentação das áreas dos serviços executados.

Vejamos o que determina a Lei e posteriormente o que solicita o Edital.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

EDITAL:

Cumpre observar o que foi expressamente solicitado no

Segundo o Edital, deve ser apresentado:

13. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA 13.1. Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação

13.1.2. Apresentação de, no máximo, 3 atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que, comprovando aptidão para a execução de serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação digam respeito a contratos executados com os seguintes aspectos mínimos: I. Quantidades: no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade do objeto licitado nos casos dos lotes correspondentes a manutenções de praças e espaços públicos; II. Quantidades: no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade do objeto licitado nos casos dos lotes correspondentes a manutenções prediais;

No item 13.5, o Edital especifica com mais detalhes como poder ser comprovada a capacidade técnico operacional.

13.5. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

13.5.1. Técnica Operacional

I. Certidão de registro de pessoa jurídica no órgão competente, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o objeto do presente Termo de Referência, emitida pelo órgão competente da jurisdição da sede da licitante. No caso da empresa vencedora ser sediada fora do Estado de Alagoas deverá apresentar visto do CREA-AL e ou CAU/AL no ato da assinatura do contrato;

II. A comprovação de que presta ou prestou, sem restrição, atividade de natureza semelhante ao indicado ao objeto deste documento. A comprovação será feita por meio de no máximo 03 (três) atestados ou certidão de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da(s)

respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do profissional, expedida(s) por este Conselho, para os serviços mais relevantes, conforme quadro abaixo e em consonância com as quantidades mínimas especificadas, que compreende aproximadamente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços.

Lote 02 – Prédios Públicos

DESCRIÇÃO DO ITEM	UN.	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Manutenção, conservação de prédios públicos e/ou privados	M ²	81.530,88

Lote 03 – Secretaria Municipal de Saúde – SMS

DESCRIÇÃO DO ITEM	UN.	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Manutenção, conservação de prédios públicos e/ou privados	M ²	55.288,89

Primeiramente, 50% DOS SERVIÇOS REFERE-SE A MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS OU PRIVADOS.

A Lei não permite qualquer tipo de restrição quanto à quantidade de atestados pra comprovação, simplesmente estabelece o que deve ser comprovado. A realização de uma restrição dessa forma é ilegal e deve ser desconsiderada.

Segundo, devemos analisar o tipo de contrato, objeto do presente certame.

O contrato refere-se a prestação de “serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal”.

Portanto, trata-se de um contrato de manutenção. Ora, a JD Construtora apresentou entre os documentos, duas certidões de atestado técnico referente a dois contratos vigentes de manutenção com o Estado de Alagoas, especificamente Uncisal e Sesau. **CONTRATOS SIMILARES, SENÃO IDÊNTICOS AO OBJETO DO PRESENTE CERTAME.**

A principal diferença está no espaço geográfico compreendido, nos contratos apresentados. No contrato com a SESAU, por exemplo, existem sedes que estão sendo realizadas manutenção, em cidades distintas do Estado de Alagoas, logo, em tese, existe maior dificuldade para execução.

Quando os tomadores do serviço declaram que foi realizada manutenção em X m², a Declaração devidamente registrada no órgão competente não pode ser desconsiderada, salvo prova em contrário, até porque os serviços foram prestados e as declarações devidamente certificadas são idôneas.

Atentemos ao fato de que duas destas declarações foram prestadas por ente público que possui fé pública, não há nenhum motivo ou permissão legal de desconsideração nesse sentido, salvo prova em contrário que não existe. Via de consequência, a **desconsideração das informações prestadas pela SESAU E UNCISAL/ESTADO DE ALAGOAS é ilegal.**

Isso posto, devem ser reconhecidas e devidamente utilizadas para apuração da capacidade técnico operacional da JD Construtora.

No mais, ao certificar o trabalho realizado pela JD Construtora, foi descrito pelo tomador do serviço, como e o quê foi realizado. Vejamos:

CAT'S	AREA TOTAL - m²
HOSPITAL DO AÇÚCAR – CAT 718720	39.176,19
HOSPITAL DO AÇÚCAR – CAT 718721	23.372,00
SEBRAE – CAT 713004	9.767,03
SESAU – CAT 720.632	57.728,65
UNCISAL – CAT 719.342	55.312,56
TOTAL	185.356,43

O pregoeiro ao analisar o que foi exigido, equivocou-se visto que o contrato da JD Construtora é de manutenção e o contrato objeto do certame é também de manutenção.

Quando resta declarado que foi dada manutenção na área X, realizando os serviços A, B e C, resta comprovado que o serviço de manutenção foi prestado na área X.

No equivoco, o pregoeiro escolheu um item e analisou este o serviço prestado, e não a manutenção como um todo. Reitere-se que contrato de manutenção engloba área total e não somente onde é realizado serviço que possa ser medido por metro quadrado/área de projeção.

Imaginemos a troca de 05 telhas e 03 cerâmicas em um prédio público, mediante contrato de manutenção, e a realização de pintura na parede, troca de fechaduras, troca de fios, cabos, louças, metais, portas, entre outros serviços, não restaria quantificado por área de projeção o serviço ofertado, já que somente é medido por metro quadrado, as 05 telhas e 03 cerâmicas, ou seja, a empresa teria realizado a manutenção efetiva em menos de 05 metros quadrados, o que não corresponde a verdade, pois a mesma executou a manutenção em todo o prédio.

Dentre os serviços de manutenção, a maior parte é medida em unidade diferente de área de projeção (metro quadrado), já que são serviços pontuais de correção, substituição, manutenção e não reforma/construção, conforme anexo II Memorial Descritivo

do presente Pregão Eletrônico, o qual contém os serviços a serem realizados – página 69/133, até porque manutenção é muito mais do que uma simples “troca de telha” como imagina equivocadamente a Senhora Pregoeira e o Senhor Analista técnico da ARSER.

Ao analisarmos os serviços prestados pela JD construtora devidamente comprovados e desconsiderados pelo Ilustre pregoeiro, por mero equívoco ou desconhecimento técnico, e os serviços que serão realizados no contrato, objeto do presente certame, resta devidamente demonstrado que são idênticos e correspondem a quase 100% dos serviços a serem prestados no objeto da presente licitação.

Via de consequência, não há como medir manutenção somente por serviço executado por metro quadrado/projeção de área. A comprovação deve ser realizada obrigatoriamente pelo tamanho do prédio/local ao qual está sendo realizada a manutenção ou caso tivesse sido definido em Edital, item a item quantitativo de comprovação.

Quando o serviço de manutenção desvia-se da finalidade, realizando troca de telhados de forma integral, pisos de sedes inteiras, se transforma em um contrato de reforma/construção não mais manutenção – objeto do presente certame.

Além disso, resta comprovado que a JD Construtora realizou os serviços de manutenção, tendo executado mais de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) em manutenção com desconto de 36% (trinta e seis por cento) o que equivaleria a R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) o que demonstra a proporcionalidade entre a área declarada e os serviços executados.

Considerando que o lote 02 do presente certame, corresponde a R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) e o lote 03 a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), a capacidade técnica operacional de execução individual dos dois lotes resta comprovada, já que a JD Construtora executou e comprovou mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos lotes 02 e 03.

A presente comprovação não é só financeira, mas também em quantitativos de áreas mínimas de realização de manutenção, visto que o valor financeiro realizado é o resultado da área de manutenção realizada e o valor médio por metro quadrado.

Para fins de esclarecimento e comprovação que a análise técnica resta equivocada, imaginemos que a empresa vencedora do presente certame, após executar o contrato, e realizada nova licitação para o mesmo objeto, o acervo adquirido não serviria como comprovação da capacidade técnica-operacional.

Isso porque aos olhos do Pregoeiro e somente aos olhos dele, não tem validade a manutenção realizada como um todo, mas tão somente o serviço executado que possui **projeção de área construída, desconsiderado os demais serviços executados.**

Imaginemos uma creche em que resta trocado três cerâmicas em cada sala, pintura completa e troca de fechaduras, dobradiças, louças, metais, interruptores, tomadas, lâmpadas... contudo supostamente a presente manutenção não tem validade de forma integral para fins de acervo, mas somente o metro quadrado das cerâmicas efetivamente trocadas? CRISTALINO QUE NÃO.

Não resta dúvida que a manutenção foi realizada na unidade!!!! Contrato de manutenção é sob demanda.

Ao imaginar que somente ocorreu a manutenção, onde foi realizada troca integral de piso e telhado, por exemplo, temos que afastar a manutenção e enquadrar como reforma/construção.

Isso posto, resta devidamente comprovado que a JD Construtora comprovou sua capacidade técnica- operacional exigida no item 13.1.2 do presente certame.

Ressalte-se que as empresas DVL, Pontual, Enko, Cetus, RVV, JD Construtora, CS, Critério, Telesil, Engix, A R Engenharia, Engemat empresas de visibilidade estadual e até nacional que já realizam contratos semelhantes de valores muito acima do objeto do presente Pregão Eletrônico, mas aos olhos da ARSER não conseguem comprovar sua capacidade técnico operacional.

Um dos poucos atestados aceitos sem questionamentos foi o da empresa ÚNICA emitido pelo Sr. Luiz Antônio Lins Azevedo, chefe de infraestrutura da SEMED – matrícula 955181-6, o qual realiza as análises técnicas do presente certame e emitiu os Atestados ns. 717673/2023 e 709053/2022 – SEMED, até porque o atestado foi confeccionado da maneira que o mesmo entende completa e correta. Contudo, atestados com serviços iguais são desconsiderados sem nenhum fundamento Legal, somente baseado em pormenores de proporção inexpressiva e em desconformidade aos princípios que regem a Administração Pública.

A análise técnica pode ser feita por alguém que emitiu um dos atestados de uma empresa participante sem problema algum, o estranho e inexplicável é a quantidade de empresas com atestados similares, senão muito superiores desconsiderados!!!!

Ressalte-se que os últimos pregões realizados pelo país, para fins de manutenção, não tiveram tantos pormenores exigidos, nem tampouco tantas modificações como o Pregão Eletrônico n. 28/2023.

Ressalte-se que ainda considerando somente os contratos de manutenção, a JD Construtora preenche o requisito, haja vista que deve ser reconhecida a área em que foi realizada a manutenção e não o item trocado medido por metro quadrado, até porque não existe previsão legal, nem tampouco resta descrito no Edital a presente restrição, somente na análise técnica do Sr. Luiz Antônio Lins Azevedo.

Além disso, no Edital 268/20222 de 19/12/2022 e no Edital 268/2022 – alterado 23/12/2022, somente foi exigido, item 19.4 ... ATESTADO(S) DE SERVIÇO DE REFORMA, AMPLIAÇÃO, REPARO, DEMOLIÇÃO, CONSERTO OU INSTALAÇÃO QUE CONTEMPLAM O SOMATÓRIO DE NOMÍNIMO 5.000 m². item 19.5 SUBSIDIARIMANETE ADMITIR-SE-A COMO COMPATÍVEL ATESTADOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONTEMPLANDO AREA MÍNIMA DE 10,000 m².

Já no Edital 28/2023 – 13/03/2023, foi exigido segundo item 16.1.1.1 ...CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO - CAT... QUANTIDADES MÍNIMAS ESPECIFICADAS, QUE COMPREENDE APROXIMADAMENTE A 30% (trinta por cento) DO SERVIÇO.

Mas após 01 mês e alguns dias, a ARSER, alterou novamente seus requisitos e passou, sem nenhuma fundamentação técnica ou jurídica, a exigir 50% (cinquenta por cento).

As mudanças em Editais devem obrigatoriamente serem realizadas de forma fundamentada com amparo técnico, o que não ocorreu, até porque a explicação não existe, lembrando que estamos tratando de serviços comuns, simples, de manutenção.

Ao analisar o Parecer Técnico das empresas habilitadas, a JD Construtora foi surpreendida pela informação de que serviços executados em manutenção não eram a área do prédio em que foi executada a manutenção, mas tão somente onde foi realizado coberta, capinação e grama.

Primeiramente, a EXIGÊNCIA de que a comprovação será realizada tão somente através dos serviços de cobertura, capinação e grama, não consta no Edital, SENDO ASSIM, NÃO PODE SER UTILIZADA.

A INOVAÇÃO DO CRITÉRIO DIFERENTE DO CONSTANTE NO EDITAL, item 13.1.2, é ILEGAL!!!!

Ainda que considerarmos que os referidos itens fossem de grande relevância técnica e valor significativo (QUE NÃO SÃO), os mesmos só poderiam ser assim exigidos se tal exigência constasse no Edital, por força do artigo 30, § 2º da Lei 8666/1993.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Exigência não constante na Lei e no Edital é ilegal, vejamos Decisão recente do TCU no mesmo sentido, inclusive, atribuindo responsabilidades a quem está realizando o ato ilegal.

Acórdão 2692/2019-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas) O pregoeiro não deve ser responsabilizado pela ausência, no edital, de critérios objetivos para a desclassificação de propostas, uma vez que não lhe cabe a elaboração do edital de referência (art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005). **No entanto, pode ele responder por adotar critérios de iniciativa própria.**

Isso posto, resta devidamente comprovado que a JD Construtora comprovou sua capacidade técnica- operacional exigida no item 13.1.2 do presente certame.

3. Observa-se também o não atendimento do item 13.1.4, inciso I, alínea "i" ao não apresentar comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de serviços integrados de estrutura (galpões) pré-moldados.

Com relação à comprovação da capacidade técnica profissional para manutenção em preventiva e corretiva de serviços integrados de estrutura (galpões) pré-moldados resta esclarecer o seguinte:

Primeiro, a JD Construtora já realizou manutenção em galpões pré-moldados. Como em seus Certificados de Atestado Técnico apesar do serviço ter sido realizado, não constava que a estrutura do local era de galpões pré-moldados, foi apresentado esclarecimento quanto aos Certificados, emitidos pelo Estado de Alagoas, SESAU e Uncisal, ambos com fé pública. Vejamos declarações constantes aos docs HABILITAÇÃO-FINAL-02 ITEM 23 e 25:



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
Coordenação de Engenharia e Arquitetura - CEARQ
Rua Doutor Jorge de Lima, 113 - Bairro Trapiche da Barra, Maceió/AL, CEP 57010-382
Telefone: (82) 3315-6712 - www.uncisal.edu.br/

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR REFERENTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro para devidos fins, que a empresa **JD CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 20.766.023/0001-19, localizada na Rua Professor Robson Geraldo Costa, 12, Barro Duro, Maceió - Alagoas, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil **Cristiano de Moraes Farias**, RNP : 050706731-2, executou obras de reforma predial, manutenção predial corretiva e preventiva, e intervenções emergenciais conforme atestado já fornecido e devidamente registrado no CREA, n. CAT 719342/2023, sendo que a unidade:

1- **ALMOXARIFADO CENTRAL;**

SÃO ESTRUTURAS DE GALPÕES PRÉ-MOLDADOS.

Via de consequência, foi realizado conforme atestado técnico, n. CAT 719342/2023, obra de manutenção preventiva e corretiva em estrutura de galpões pré-moldados, nas unidades acima informadas pela empresa **JD CONSTRUTORA LTDA**.

Maceió, 26 de abril de 2023.



CAIO VARALLO CORDEIRO ZAGALLO LOBO
ENGENHEIRO CIVIL
RNP : 021574743-7
COORDENADOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA UNCISAL
MATRÍCULA : 4124-6
CPF : 109.136.084-75



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Avenida da Paz, 978 - Jaraguá - Maceió - AL - CEP: 57022-050
Fone: (82) 3315-1109 - CNPJ: 12.200.259/0001-68

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR REFERENTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro para devidos fins, que a empresa **JD CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 20.766.023/0001-19, localizada na Rua Professor Robson Geraldo Costa, 12, Barro Duro, Maceió - Alagoas, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil **Cristiano de Moraes Farias**, RNP : 050706731-2, executou obras de reforma predial, manutenção predial corretiva e preventiva, e intervenções emergenciais conforme atestado já fornecido e devidamente registrado no CREA, n. CAT 720632/2023, sendo que as unidades:

1- **ALMOXARIFADO CENTRAL;**

2- **PATRIMÔNIO;**

3- **FARMÁCIA CENTRAL-FARMEX;**

SÃO ESTRUTURAS DE GALPÕES PREMOLDADOS.

Via de consequência, foi realizado conforme atestado técnico, n. CAT 720632/2023, obra de manutenção preventiva e corretiva em estrutura de galpões pré-moldados, nas unidades acima informadas pela empresa **JD CONSTRUTORA LTDA**.

Maceió, 26 de Abril de 2023

EMERSON RIVELINO ALVES
ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO CREA : 4959-D
GERENTE DE SERVIÇOS GERAIS
MATRÍCULA : 955-5
CPF : 677.100.264-00

A JD Construtora poderia somente informar que realizou o serviço em tais locais e solicitar inspeção de que os locais descritos nos CAT's correspondiam a galpões pré-moldados.

Contudo, para o bom andamento do presente feito, e tentando dar celeridade, a JD Construtora apresentou as Declarações Complementares de Capacidade Técnica, as quais esclarecem que o serviço prestado nos locais devidamente discriminados possuem como base galpões pré-moldados.

Entretanto, o pregoeiro desconsiderou os referidos documentos, sem nenhum embasamento legal e nem sequer realizar diligência para auferir os fatos declarados.

Além disso, consta uma declaração de futura contratação de Luiz Augusto Studart, como responsável técnico, nos termos exigidos no presente certame, o qual realizou a construção da Fábrica Portobello e da Krona – CAT's, constante no HABILITAÇÃO – FINAL-05 ITEM 50 e 51, sendo que ambas possuem como base galpões pré-moldados, trabalho similar só que com complexidade superior ao objeto do presente certame.

Como já informado, no item 19.4 e 19.5 Edital 268/2022 -19/12/2022, Edital 268/2022 – 23/12/2022 e Edital Retificado 268/2022 – alterado 23/12/22, a própria Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER, tendo como Pregoeira a Sra. Elizame Guedes Evangelista informou expressamente que se entende como compatível para comprovação técnica REFORMA, AMPLIAÇÃO, REPARO, DEMOLIÇÃO, CONSERTO OU INSTALAÇÃO, como também CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES.

Portanto, no Entendimento da ARSER e da mesma Pregoeira do presente certame, os serviços de construção/reforma/ampliação/reparos são semelhantes ao serviço manutenção até 12/2022.

Isso posto, resta comprovada a capacidade técnica operacional da JD Construtora quanto a manutenção em galpões pré-moldados.

Por fim, não há adequação nem pertinência na exigência de comprovação de manutenção de galpões pré-moldados, até porque a manutenção é idêntica senão mais simples do que um prédio convencional. Vale ressaltar que existe a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência, contudo não resta demonstrado a necessidade de comprovação do serviço de manutenção em galpão, seja porque a maior parte da manutenção ocorrerá em estruturas tradicionais e não existe nenhuma expertise necessária para manutenção em galpões.

Vejamos jurisprudência no mesmo sentido:

Acórdão 727/2009 Plenário (Sumário)

Inclua itens distintos para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, **com a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância**, não

necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, **desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, para a primeira; e sem as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, restringindo-se as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, para a segunda; demonstrando tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, nos termos do art.30 da Lei nº 8.666/1993.**

Vale salientar Colendos julgadores que está se exigindo manutenção em galpões pré-moldados em lotes que inexistem galpões pré- moldados, como o lote 01, em que se realizará manutenção de praças e nos lotes 02 e 03, onde até existem galpões pré-moldados, mas em quantidades ínfimas, sem relevância alguma, embora a pregoeira tenha afirmado que várias unidades são galpões pré-moldados.

Acórdão 1973/2020 Plenário (Relator Weder de Oliveira) Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamentefundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 2441/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivodo certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Acórdão 2066/2016-Plenário (Relator Augusto Sherman) Ahipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Portanto, de acordo com a lei e os julgados mais recentes, não se pode exigir especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação salvo necessidade comprovada em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.Em qualquer outro caso, a referida restrição é ilegal devendo ser desconsiderada.

Importante observar que nas quatro edições anteriores da presente licitação, Edital 268/2022 - 19/12/22, Edital 268/2022 – ALTERADO 23/12/22, Edital Retificado 268/2022 – ALTERADO23/12/22, Edital 28/2023 – 13/03/23 não existia esse requisito pra habilitação técnico profissional.

Mas novamente sem a realização de nenhum estudo técnico, nem fundamentação, ocorreu a alteração do Edital, tendo requisitos estranhos a Lei e ao objeto do contrato, lembrando que estamos tratando de serviços comuns, simples, de manutenção.

Como no caso vertente, não foi apresentado nenhum estudo técnico, até porque não existe a referida necessidade, a exigência de comprovação com relação a manutenção de galpões pré-moldados é nula.

Lembrando que ainda assim, a JD Construtora apresentou o referido comprovante e o mesmo foi desconsiderado sem nenhuma fundamentação.

4. Não atendimento ao item 1.3.1.5, II, sem fundamentação alguma

Vejamos o que Determina o referido item:

13.1.5. A comprovação do vínculo profissional com a empresa pode ser realizada com:

I. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;

II. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; **ou**

III. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.

Primeiramente, devemos esclarecer que o item 1.3.1.5 possui 3 incisos alternativos ligados pela conjunção OU.

Conjunções Alternativas ligam duas orações estabelecendo uma relação de alternância, conforme a Língua Portuguesa estabelece.

Ou – significado Alternativa de escolha; em que há mais de uma opção; que liga uma coisa a outra. Indica uma coisa ao invés de outra; em que há dúvida, oposição: vencer ou morrer.[Gramática] Indica possível substituição de uma coisa por outra ou outras: remédio por via oral ou por via venosa.[Gramática] Indica uma explicação dada de outramaneira; isto é, ou seja: a arte da poesia ou a poética.

Via de consequência, não é necessário cumprir o item 1.3.1.5,II, mas tão somente um dos itens 1.3.1.5.

Apenas por precaução, acaso entenda que a JD Construtoranão cumpriu nenhum dos requisitos do item 1.3.1.5, resta esclarecer que:

1 . Foi juntado contrato social do licitante, haja vista que o ENGENHEIRO CIVIL Cristiano de Moraes Farias é o proprietário da empresa. Via de consequência, resta atendido o item 1.3.1.5 – I

2. Foi juntada Declaração emitida pela JD Construtora, de contratação futura do profissional Sr. Luis Augusto Studart Bittencourt, devidamente acompanhada de declaração de anuência desse profissional - 1.3.1.5

– III

3. Foi juntado do Sr. Marcelo Vidal Marques, Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, que o mesmo pertence ao quadro técnico da empresa como responsável técnico, conforme certidão de registro do CREA, tanto no cadastro da empresa como no do profissional. Também foi anexado contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado, contudo os referidos documentos também foram desconsiderados ou o **pregoeiro não os analisou**.

Importante informar que essa licitação foi cancelada várias vezes, e em uma dessas foi realizado o seguinte esclarecimento em 31/01/2023 – Pregão Cancelado 268/2022 – vide documento em anexo. Vejamos:

...o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita jána fase de habilitação: A comprovação do vínculo profissionaldo responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 daLei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do **contrato de prestação de serviço** ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 - TCU - Plenário.

Isso posto, o item 1.3.1.5 resta devidamente cumprido, não havendo que se falar em descumprimento ao item 1.3.1.5, II, haja vista a apresentação de:

Contrato social da empresa licitante, haja vista que o ENGENHEIRO CIVIL Cristiano de Moraes Farias é o proprietário da empresa;

Foi juntada Declaração emitida pela JD Construtora, de contratação futura do profissional Luis Augusto Studart Bittencourt – engenheiro civil, devidamente acompanhada de declaração de anuência desse profissional.

Foi juntado do Sr. Marcelo Vidal Marques, Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, que o mesmo pertence ao quadro técnico da empresa como responsável técnico, conforme certidão de registro do CREA, tanto no cadastro da empresa como no do profissional. Como também foi anexado contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado e já foi esclarecido em 01/2023 por esta AGENCIA DE Regulação de Serviços Delegados que contrato de prestação de serviços serve como prova.

5. Não atendimento ao item 1.3.1.3 ao comprovar apenas 04 contratantes, de no mínimo 12 meses, sendo a exigência mínima de 05 contratações...

Primeiramente, resta esclarecer que a Pregoeira em 25/01/2023, no Pregão eletrônico 268/2022, mesmo Pregão deste, só muda o número, consoante já explicado, informou o seguinte quanto a exigência dos contratos:

ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS:

- Quanto à exigência do subitem 15.5, não vislumbramos sua previsão legal, pois o art. 30 da Lei 8.666/93 não possui exigência de um número mínimo de contratos ou descontrações, tampouco a exigência de prazo máximo de execução de contratos, como forma de comprovar a capacidade técnica.

Nesse sentido, o § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso) Percebe-se, portanto, que o Item 15 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), incluiu exigências de qualificação técnica que extrapolam os limites legais e estão em desacordo com a

jurisprudência do TCU, além de estar em divergência com os documentos exigidos no subitem 19.1 do referido termo.

- RESPOSTA FORNECIDA POR Elizame Guedes Evangelista - pregoeira

No que concerne à exigência da “comprovação de execução de no mínimo 06 (seis) contratações por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas ou concomitantes em manutenção preventiva e corretiva em unidades prediais no prazo máximo de 12 (doze) meses”, contida no item 15.5, informamos que será retirada do edital através de errata, tendo em vista que a referida exigência foi inserida erroneamente no edital do PE 268/2022...

Ante o exposto, por tempestiva, conheço da impugnação e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, de modo que será retirada a exigência contida no item 15.5 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 268/2022, conforme errata supramencionada.

Isso posto, a exigência é ilegal e desnecessária aos olhos da própria Pregoeira e da Administração Pública do item 1.3.1.3, mas como por uma mágica, cancelam ou suspendem a licitação, reabrem e voltam a colocar o mesmo item, e o mais surpreendente, as empresas passam a ser desclassificadas pelo item ilegal!!!!!!

Ainda assim, com o objetivo de trabalhar e participar do Pregão Eletrônico, a JD Construtora apresentou os seguintes documentos:

- 1 – HABILITAÇÃO FINAL – 04- 31 CONTRATO 29/2020 - SEBRAE
- 2 – HABILITAÇÃO FINAL – 04- 31 CONTRATO 933/2021 - SESAU
- 3 – HABILITAÇÃO FINAL – 04- 31 CONTRATO 51/2021 - UNCISAL
- 4– HABILITAÇÃO FINAL – 04- 31 CONTRATO 52/2021 - UNCISAL
- 5– HABILITAÇÃO FINAL – 04- 31 CONTRATO 97/2021 - UNCISAL
- 6– HABILITAÇÃO FINAL – 04- 31 CONTRATO 112/2021 - UNCISAL
- 7– HABILITAÇÃO FINAL – 04- 31 CONTRATO 148/2021 – UNCISAL
- 8 – HABILITAÇÃO FINAL – 04- 31 CONTRATO 47/2018 – Secretária Municipal de Saúde de Maceió - SMS Maceió
- 9 – HABILITAÇÃO FINAL – 04- 31 CONTRATO HOSPITAL DO ACÚCAR
- 10 – HABILITAÇÃO FINAL – 04- 31 CONTRATO HOSPITAL VEREDAS

Via de consequência, resta comprovado o cumprimento do requisito 1.3.1.3.

Os contratos apresentados possuem 05 contratantes distintos – SEBRAE, SESAU, UNCISAL, SMS-MACEIÓ, HOSPITAL VEREDAS, contratos de mais de 12 meses.

Portanto, resta comprovado os cinco contratantes distintos.

Ressalte-se que nenhum dos contratos apresentados foi impugnado pelo pregoeiro, portanto não se sabe se o pregoeiro não contou os contratos existentes ou entendeu que algum deles não deve ser considerado.

Ainda assim, vamos analisar os referidos contratos, com o objetivo de demonstrar que a JD Construtora comprovou sua capacidade técnico operacional, analisando a exigência do Edital, ainda que em desacordo com a Lei e o princípio da razoabilidade.

Os contratos com SEBRAE, SESAU, UNCISAL, SMS-MACEIÓ, são todos de manutenção, prazo superior 12 meses.

Poder-se-ia dizer que o contrato com o Hospital Veredas é de reforma. Contudo resta lembrar que para ARSER e para a Pregoeira reforma e manutenção são serviços similares, conforme EDITAL de 2022, deste mesmo Pregão Eletrônico.

Ainda no presente Edital, consta que:

Lote 2

PRÉDIOS PÚBLICOS

Manutenção, conservação e reforma predial dos serviços que serão prestados/executados nas instalações da sede ou das unidades dos órgãos participantes de acordo com os itens disponíveis no anexo (I). CATMAT 1627

Termo de referência- Página 53 – ANEXO 01

Lote 3

PRÉDIOS PÚBLICOS

Manutenção, conservação e reforma predial dos serviços que serão prestados/executados nas instalações da sede ou das unidades dos órgãos participantes de acordo com os itens disponíveis no anexo (I). CATMAT 1627

Termo de referência- Página 53 – ANEXO 01

No compras net consta como item do presente edital **MANUTENÇÃO/REFORMA**, até porque são serviços similares.

Portanto, o próprio Edital informa que irá realizar manutenção,

conservação e reforma consoante explicado no termo de referencia e na tela do compras.gov.br.

Ainda com relação aos conceitos de reforma e manutenção, o Acórdão 2.079/2007-Plenário, do mesmo TCU, estabelece o seguinte:

"43. Convém que se tenha em mente, desde logo, que o objetolicitado no Pregão nº 13/2007 refere-se a serviços de engenharia, segundo a conceituação doutrinária que assim classifica as atividades do ramo nas quais o emprego de mão- de-obra e equipamentos prepondera sobre a aplicação técnica. Cai por terra, portanto, o pressuposto da peça inicial de que os serviços de escavação e remanejamentos se constituem de uma obra, na acepção exata do vocábulo.

44. Aliás, quase nunca, no cotidiano ou mesmo nos instrumentos jurídicos, existe, salvo se houver tal preocupação, o rigor terminológico dos livros de engenharia "

Ao realizarmos a manutenção de um prédio, estaremos, então, procurando mantê-lo em bom estado de operação.

Qual a diferença, então, entre a reforma e a manutenção predial? É uma diferença muito sutil, muito mais afeita ao rigor terminológico acima mencionado.

A reforma objetiva alterar partes de uma edificação; a manutenção, por sua vez, objetiva alterar partes que não estão funcionando adequadamente, fazendo-as retornar ao pleno funcionamento.

Talvez, a única diferença sensível é que a reforma pode alterar mesmo aquilo que está funcionando, mas que, por algum motivo, desejamos modificar. Nesse sentido, portanto, a manutenção predial é uma das maneiras de realizar uma reforma predial. Ao realizarmos a manutenção, estamos realizando uma reforma parcial da construção.

De forma simplificada, quem reforma/constrói, realiza serviço superior ao de manutenção, via de consequência, comprova a capacidade técnica operacional.

Isso posto, resta demonstrado e comprovado que reforma e manutenção são contratos similares, devendo o contrato com o Hospital Veredas ser considerado para fins de comprovação da capacidade técnico operacional.

No mais, cumpre salientar que a presente licitação se trata da manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, MODO DE DISPUTA ABERTO e MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, sendo o LOTE 02 relacionados aos Conselhos Tutelar, Cra's, Mercados Municipais, sedes administrativas... e o LOTE 03 PRÉDIOS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

Mas em todos os lotes será realizado contrato exclusivo com um único contratante – PREFEITURA DE MACEIÓ.

Ressalte-se que o atendimento a uma única secretária no lote 01 – Secretária Municipal de Assistência Social – SEMAS, lote 03 – Secretária de Saúde - SMS e lote 04 – Secretária Municipal de Educação – SEMED, por si só demonstram a desnecessidade de 05 contratos, de 12 meses, **com pessoas jurídicas distintas**.

A capacitação técnico-operacional é a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A Corte de Contas adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se afixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Segundo esclarecimentos, a necessidade decorre de que o presente certame tem como objeto contrato de órgãos diferentes.

Contudo, a fundamentação resta equivocada principalmente quanto aos Lotes 01, 03 e 04, que correspondem exclusivamente Secretária Municipal de Assistência Social – SEMAS (Lote 01), Secretária de Saúde – SMS (Lote 03) e Secretária Municipal de Educação – SEMED (Lote 04).

Via de consequência, não existem órgãos contratantes distintos para os referidos lotes e a exigência torna-se nula pela desnecessidade, devendo somente ser apresentado 05 contratos de manutenção, de 12 meses, com pessoas jurídicas distintas ou não.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, **mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)**

Vale salientar Colendos julgadores que está se exigindo 05 contratos com pessoas jurídicas distintas, sem nenhuma razoabilidade e pior sem nenhum estudo da suposta necessidade, ocasionando prejuízo a competitividade do presente certame, pior a própria Pregoeira 04 meses atrás informou que os referidos contratos não mais seriam exigidos, visto que foram inseridos erroneamente. Vejamos Decisões do Tribunal de Contas sobre exigência de documentos que aniquilam a competitividade do certame:

Acórdão 1973/2020 Plenário (Relator Weder de Oliveira) Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 2441/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz) Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Acórdão 2066/2016-Plenário (Relator Augusto Sherman) A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

No caso vertente, a JD Construtora apresentou 10 contratos, sendo 05 com a UNCISAL, os quais sozinhos já comprovam a capacidade técnico operacional, devendo ser considerados, para cumprimento do item 1.3.1.3, principalmente no lote 03, que se refere a um único contratante, no qual a exigência de pessoas distintas deve ser considerada nula, pela inexistência de aplicação ao caso vertente.

A Decisão que desabilitou a JD Construtora deve ser reformada integralmente, haja vista que nenhum argumento contido na Decisão possui respaldo fático ou jurídico.

Em verdade, a Decisão foi proferida em desconhecimento à Lei e em desatenção aos documentos apresentados.

DA EMPRESA SUPOSTAMENTE VENCEDORA – LOTE 02

No lote 02, participaram 20 empresas, sendo 17 inabilitadas. A empresa vencedora LIDER deu um desconto de somente 10,2%, apresentando desconto muito inferior ao desconto da JD Construtora de 36%. O prejuízo corresponde a quase R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Diante da comprovação que a JD Construtora preencheu todos os requisitos legais e editalícios para sua habilitação, a contratação da empresa Líder, com preço superior em quase R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), descumpra o que determina o artigo 37 da Constituição Federal.

- DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 13.1.4 PELA EMPRESALIDER

A empresa Líder deve ser inabilitada pelo não atendimento do item 13.1.4, inciso I, alínea “i” ao não apresentar comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de serviços integrados de estrutura (galpões) pré-moldados.

DA EMPRESA SUPOSTAMENTE VENCEDORA – LOTE 03

A Empresa ÚNICA que se qualificou em 17º lugar no quesito preço, apresentou desconto de somente 10% (dez por cento), enquanto a JD Construtora que ficou em 6º colocado apresentou 36% (trinta e seis por cento), o que corresponde a quase R\$5.000.000,00 (cinco milhões reais) de prejuízo a Prefeitura de Maceió.

Importante, desde já, lembrar que no lote 03, participaram 22 empresas, sendo 20 inabilitadas, uma sem análise e somente conseguiu restar habilitada, a EMPRESA ÚNICA.

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impõe um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

A Administração Pública deve em suas licitações se guiar pelo princípio da eficiência contratando a quem possa realizar o serviço com o menor custo possível, desde que reste comprovado qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Analisemos os documentos apresentados pra sua “suposta” habilitação e as conclusões do pregoeiro.

- “Todos os CAT’S 709053/2022, 715507/2022, 717673/2023, possuem objetos semelhantes ao certame”.

O objeto do presente certame muda de acordo com o lote.

Lote 01 – MANUTENÇÃO praças e parques e/ou áreas verdes públicas ou privadas

Lote 02, 03 e 04 – MANUTENÇÃO prédios públicos/privados

Os CAT’s 709053/2022 e 717673/2023 se referem a MANUTENÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS podendo ser utilizados nos lotes 02,03e 04.

Já o CAT 715507/2022, se refere a manutenção em praças, parques, pórticos e cemitérios podendo ser utilizado somente no lote 01.

No entanto, o responsável pela Análise Técnica tão rígido com as outras empresas, Sr. Luiz Antônio Lins Azevedo – MATRÍCULA 955181-5, entendeu que os três atestados servem pra todos os lotes, Decisão contraria ao que resta estabelecido no Edital.

- Desconsideração da área total e considerado somente áreas decomprovação de execução em:
 1. Coberta
 2. Capinação e grama

Primeiramente, a EXIGÊNCIA de que a comprovação será realizada tão somente através dos serviços de cobertura, capinação e grama, não consta no Edital, SENDO ASSIM, NÃO PODE SER UTILIZADA.

A INOVAÇÃO DO CRITÉRIO DIFERENTE DO CONSTANTE NO EDITAL, item 13.1.2, é ILEGAL!!!!

Ainda que considerarmos que os referidos itens fossem de grande relevância técnica e valor significativo (QUE NÃO SÃO), os mesmos só poderiam ser assim exigidos se tal exigência constasse no Edital, por força do artigo 30, § 2º da Lei 8666/1993.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Exigência não constante na Lei e no Edital é ilegal, vejamos Decisão recente do TCU no mesmo sentido, inclusive, atribuindo responsabilidades a quem esta realizando o ato ilegal.

Acórdão 2692/2019-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas) O pregoeiro não deve ser responsabilizado pela ausência, no edital, de critérios objetivos para a desclassificação de propostas, uma vez que não lhe cabe a elaboração do edital e do termo de referência (art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005). **No entanto, pode ele responder por adotar critérios de iniciativa própria.**

- DO REQUISITO MANUTENÇÃO EM COBERTA - base do quadro da página 01, primeiro paragrafo, atendimento itens 13.1.2 e 13.1.5

Novamente voltamos a encontrar exigência não constante do Edital, a EXIGÊNCIA MANUTENÇÃO EM COBERTA NÃO EXISTE no Edital, SENDO ASSIM, É INAPLICAVEL AO PRESENTE CERTAME.

A INOVAÇÃO DO CRITÉRIO DIFERENTE DO CONSTANTE NO EDITAL é ILEGAL!!!!

Os Pareceres emitidos de inabilitação tem como base em sua maioria, não cumprimento do 13.1.2 e 13.1.5, já que as outras empresas não foram informadas do requisito – **manutenção em coberta**, até porque o referido requisito não existe, mas tão somente 50% (cinquenta por cento) dos serviços, no lote 03 – manutenção/conservação de prédios - quantidade mínima 55.288,89 metros quadrados.

Vejamos trecho do Edital

13.5. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

13.5.1. Técnica Operacional

I. Certidão de registro de pessoa jurídica no órgão competente, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o objeto do presente Termo de Referência, emitida pelo órgão competente da jurisdição da sede da licitante. No caso da empresa vencedora ser sediada fora do Estado de Alagoas deverá apresentar visto do CREA-AL e ou CAU/AL no ato da assinatura do contrato;

II. A comprovação de que presta ou prestou, sem restrição, atividade de natureza semelhante ao indicado ao objeto deste documento. A comprovação será feita por meio de no máximo 03 (três) atestados ou certidão de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do profissional, expedida(s) por este Conselho, para os serviços mais relevantes, conforme quadro abaixo e em consonância com as quantidades mínimas especificadas, que compreende aproximadamente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços.

Lote 03 – Secretaria Municipal de Saúde – SMS

DESCRIÇÃO DO ITEM	UN.	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Manutenção, conservação de prédios públicos e/ou privados	M ²	55.288,89

Isso posto, resta demonstrado e comprovado que o requisito que desabilitou as outras empresa e tornou a empresa Única habilitada e vencedora não existe no Edital, devendo a análise técnica, ser desconsiderada, haja vista que a análise foi realizada por achismos e inovações, de técnica não teve nada.

- DO NÃO CUMPRIMENTO AO REQUISITO 13.1.4

O requisito 1.3.1.4 não resta cumprido, isso porque o item - **lançamento e conexão de CABEAMENTO ESTRUTURADO – TIPO 06** não foi executado

3.1.4.Quanto à capacitação técnica- profissional:

I. Natureza do Objeto das CATs:

ii. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviços de prestação de serviços de engenharia em serviços de média Tensão **e lançamento e conexão de cabeamento estruturado categoria 6**, expedido pelo CREA ou CAU, através da Certidão de Acervo Técnico – CAT;

Primeiramente, a Certidão apresentada não comprova a execução do serviço de **lançamento e conexão de cabeamento estruturado categoria 6**.

O que é cabeamento estruturado?

O cabeamento estruturado refere-se a um sistema padronizado de instalação de cabos de rede, compatíveis entre si, com layout prático e simples para compor uma infraestrutura de TI...

O objetivo por trás da instalação é otimizar espaços, promover um funcionamento fluido das redes, otimizar o aproveitamento dos recursos e garantir um sistema de TIC (Tecnologia, Informação e Comunicações) de excelência.

...

Cabeamento Estruturado com Cabos Cat6

O Cat6 (Category 6 ou categoria 6) impõe uma torção ainda mais forte que o Cat5e. Esse tipo conta com quatro pares de cobre trançados.

No entanto, há um isolamento entre os pares que diminui significativamente as interferências internas e externas. Entre as principais capacidades, destacamos:

- frequência de até 250 MhZ;
- largura de banda de até 1 Gb/s até o limite de 100 metros de distância;
- largura de banda de 10 Gb/s até o limite de 55 metros de distância.

Por conta dessas características, o Cat6 é mais recomendado para projetos empresariais.

<https://nasatecnologia.com.br/cabeamento-estruturado-o-que-e-como-funciona-e-quais-as-normas/>

Existem diversos tipos de cabos estruturados, como Cabo Coaxial, Cabo de Par Trançado, Fibra óptica, Cabo do tipo Universal Serial Bus (USB) Cabos crossover, dentre outros cada uma com suas particularidades de instalação, uso e materiais diferentes.

Isso posto, nem todo cabeamento estruturado, é CAT6, até porque em sua maioria não é, tampouco quem executa fibra óptica ou outros cabeamentos estruturados, executa CAT6, são tecnologias diferentes.

Analisemos a CAT 666164/2016 – Engenheiro Responsável, Douglas Nascimento Brito, apresentada pela empresa ÚNICA COMO COMPROVANTE DO REFERIDO ITEM, o qual se refere a um contrato, tendo como objeto ASSESSORIA/FISCALIZAÇÃO.

OBJETO DO CONTRATO - PÁGINA 03

Prestação de serviços técnicos compreendendo a assessoria a fiscalização de serviços de manutenção, limpeza e conservação; recebimento, cadastramento e controle de banco de dados de equipamentos e instalações; elaboração de análises assessoramento coordenação levantamentos pareceres e vistorias; e execução de pequenos serviços de manutenção (PSM) necessários a administração, conservação e manutenção das unidades da CAIXA atendidas pela GILOG/AS...

Portanto, o contrato refere-se a assessoria e fiscalização de serviços técnicos, e não a realização direta de manutenção ou execução. E o mais importante não consta os serviços executados!!!!!!

Ainda assim, e somente por precaução iremos analisar todo o documento apresentado.

Na página 04, no item manutenção geral não existe o serviço de lançamento e conexão, já as páginas 05/06 refere-se a itens que podem ser realizados assessoria e fiscalização, mas em nenhum item consta lançamento e conexão de cabeamento estruturado categoria 6.

Na tabela anexa - Locais de execução de serviços, consta o item – cabeamento estruturado - PONTOS, informando tendo sido realizado e comprovado somente a fiscalização dos pontos de cabeamento estruturado das unidades mencionadas.

Contudo, o EDITAL EXIGE execução de serviços de prestação de serviços de engenharia em serviços de média Tensão e lançamento e conexão de cabeamento estruturado categoria 6 e não tão-somente a fiscalização dos pontos de cabeamento estruturado.

O documento apresentado informa que o serviço somente foi fiscalização dos pontos, tanto é que o serviço foi medido por unidade e não por metro.

Entretanto, na tabela de resumo constante no QUADRO RESUMO PARA PREGÃO - 3 CATS AMOSTRAGEM apresentada neste Pregão Eletrônico, a empresa Única informou que possuía 9889 metros de cabeamento estruturado categoria 6, contudo o que foi realizado foi apenas e tão somente a fiscalização de 9889 pontos, NÃO SENDO REALIZADO sequer o cabeamento, quanto mais de categoria 06. A informação por metro resta equivocada e foi inserida com o objetivo de induzir a erro o Pregoeiro do presente certame –QUADRO RESUMO PARA PREGÃO - 3 CATS AMOSTRAGEM.

de tensão é expressa em Volts (V).

...

Existe uma variação de tensão nas instalações elétricas questão:

Alta tensão A corrente de alta tensão (AT) varia entre 69 kV e 138 kV.

Média tensão A corrente de média tensão (MT) tem valores entre 1 kV

e 69 kV.

Baixa tensão As correntes de baixa tensão (BT) são aquelas que possuem carga de até 1 kV.

Ainda assim, e somente por precaução iremos analisar todo o documento apresentado.

Na página 04, no item manutenção geral não existe o serviço de lançamento e conexão, já as páginas 05/06 refere-se a itens que podem ser realizados assessoria e fiscalização, mas em nenhum item consta lançamento e conexão de cabeamento estruturado categoria 6.

Na tabela anexa - Locais de execução de serviços, consta o item – cabeamento estruturado - PONTOS, informando tendo sido realizado e comprovado somente a fiscalização dos pontos de cabeamento estruturado das unidades mencionadas.

Contudo, o EDITAL EXIGE execução de serviços de prestação de serviços de engenharia em serviços de média Tensão e lançamento e conexão de cabeamento estruturado categoria 6 e não tão-somente a fiscalização dos pontos de cabeamento estruturado.

O documento apresentado informa que o serviço somente foi fiscalização dos pontos, tanto é que o serviço foi medido por unidade e não por metro.

Entretanto, na tabela de resumo constante no QUADRO RESUMO PARA PREGÃO - 3 CATS AMOSTRAGEM apresentada neste Pregão Eletrônico, a empresa Única informou que possuía 9889 metros de cabeamento estruturado categoria 6, contudo o que foi realizado foi apenas e tão somente a fiscalização de 9889 pontos, NÃO SENDO REALIZADO sequer o cabeamento, quanto mais de categoria 06. A informação por metro resta equivocada e foi inserida com o objetivo de induzir a erro o Pregoeiro do presente certame –QUADRO RESUMO PARA PREGÃO - 3 CATS AMOSTRAGEM.

Portanto, não resta dúvida que o profissional não conseguiu comprovar através dos documentos apresentados que lançou sequer 01 METRO de cabo estruturado categoria 6.

Além disso, é exigido a prestação do serviço em MÉDIA TENSÃO.

A tensão elétrica é a energia que “empurra” a corrente elétrica transmitida pelos fios e a conduz até o ponto de consumo final. A medida de tensão é expressa em Volts (V).

...

Existe uma variação de tensão nas instalações elétricas que são:
Alta tensão A corrente de alta tensão (AT) varia entre 69 kV e 138 kV.
Média tensão A corrente de média tensão (MT) tem valores entre 1 kV e 69 kV.

Baixa tensão As correntes de baixa tensão (BT) são aquelas que possuem carga de até 1 kV.

MÉDIA TENSÃO

Grandes complexos industriais e fábricas, requerem uma quantidade substancial de energia, geralmente, eles utilizam um sistema de alimentação em média tensão.

A análise variacional elétrica, determina que a voltagem é inversamente

proporcional à amperagem, ou seja, quando a tensão é aumentada, a amperagem é reduzida para complementar a operação.

Motores e equipamentos elétricos projetados para operarem com tensões mais altas, usam menos eletricidade e são mais econômicos.

<https://alugagera.com.br/noticias/diferenca-alta-media-baixa-tensao>

Em nenhum local da CAT 666164/2016 – engenheiro responsável Douglas Nascimento Brito, consta a execução do serviço em média tensão devendo a empresa ÚNICA ser inabilitada.

Ressalte-se que também foi apresentado pela empresa única um atestado de iluminação pública – CAT 172092/2022, Engenheiro Responsável, Antenor Fernandes de Souza Neto com o objetivo de comprovar a capacidade técnica profissional – ELETRICA, mas que por força do artigo 13.5.2, I do Edital deve ser desconsiderado quanto ao LOTE 03. Vejamos o que determina o Edital:

13.5.2. Técnico Profissional

I. Comprovação da participante de possuir no seu quadro profissional (ais) de nível superior registrado(s) no CREA ou outra entidade competente, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES ao objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) relativo(s) aos serviços de engenharia emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, obrigatoriamente pelos contratantes titulares das obras, deverão estar acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT, expedido(s) pelo(s) CREA(S) e ou CAU(s) da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s). No(s) atestado(s) deverá(ão) estar contemplados os seguintes serviços de características semelhantes aos do objeto licitado.

Lote 03 – Secretaria Municipal de Saúde – SMS

DESCRIÇÃO DO ITEM	UN.
Manutenção, conservação de prédios públicos e/ou privados	M²

O CAT 172092/2022 tem como objeto “Serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de material e equipes mão de obra compreendendo as atividades constantes no termo de referência para todoo parque de Iluminação Pública e Fonte Luminosa de João pessoa – PB”

Isso posto, o CAT 172092/2022 Engenheiro Responsável, Antenor Fernandes de Souza Neto, deve ser desconsiderado quanto ao LOTE 03 –manutenção/conservação de prédios públicos/privados somente servindo ao lote01 manutenção/conservação de praças, parques..., por força do item 13.5.1 II do EDITAL.

DAS CONCLUSÕES

DA EMPRESA SUPOSTAMENTE VENCEDORA – LOTE 03

- A Empresa ÚNICA que se qualificou em 17º lugar no quesito preço, apresentou desconto de somente 10% (dez por cento), enquanto a JD Construtora que ficou em 6º colocado apresentou 36% (trinta e seis por cento), o que corresponde a quase R\$5.000.000,00 (cinco milhões reais) de prejuízo a Prefeitura de Maceió, em detrimento ao artigo 37 da CF/1988;
- No lote 03, participaram 22 empresas, sendo 20 inabilitadas, uma sem análise e somente conseguiu restar habilitada, a EMPRESA ÚNICA.
- Os CAT's 709053/2022 e 717673/2023 se referem a MANUTENÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS podendo ser utilizados nos lotes 02,03 e 04. Já o CAT 715507/2022, se refere a manutenção em praças, parques, pórticos e cemitérios podendo ser utilizado somente no lote 01. No entanto, o responsável pela Análise Técnica tão rígido com as outras empresas, Sr. Luiz Antônio Lins Azevedo – MATRÍCULA 955181-5, entendeu que os três atestados servem pra todos os lotes, Decisão contraria ao que resta estabelecido no Edital.
- A EXIGÊNCIA de que a comprovação item 13.1.2 será realizada tão somente através dos serviços de cobertura, capinação e grama, não consta no Edital, SENDO ASSIM, NÃO PODE SER UTILIZADA. A INOVAÇÃO DO CRITÉRIO DIFERENTE DO CONSTANTE NO EDITAL, item 13.1.2, é ILEGAL!!!! Via de consequência a inabilitação das outras empresas e habilitação da empresa ÚNICA é ilegal.

Acórdão 2692/2019-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas) O pregoeiro não deve ser responsabilizado pela ausência, no edital, de critérios objetivos para a desclassificação de propostas, uma vez que não lhe cabe a elaboração do edital e do termo de referência (art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005). **No entanto, pode ele responder por adotar critérios de iniciativa própria.**

- A EXIGÊNCIA MANUTENÇÃO EM COBERTA NÃO EXISTE no Edital, SENDO ASSIM, É INAPLICÁVEL AO PRESENTE CERTAME.
- O requisito 1.3.1.4 não resta cumprido, isso porque o serviço de MÉDIA TENSÃO e lançamento/conexão de CABEAMENTO ESTRUTURADO – TIPO 06 não foi COMPROVADAMENTE executado;
- O CAT 172092/2022 Engenheiro Responsável, Antenor Fernandes de Souza Neto, deve ser desconsiderado quanto ao LOTE 03 – manutenção/conservação de prédios públicos/privados somente servindo ao lote 01 manutenção/conservação de praças, parques..., por força do item 13.5.1 II do EDITAL

ISSO POSTO

Requer que a Empresa ÚNICA seja inabilitada pelo não cumprimento dos requisitos mínimos presentes no Edital.

Requer que sejam apuradas irregularidades, com o afastamento do analista técnico Sr. Luiz Antônio Lins Azevedo – MATRÍCULA 955181-5, do presente certame, e encaminhamento para apuração dos fatos, haja vista a criação de requisitos não previstos no Edital no momento da análise da habilitação, por desconhecimento técnico ou outro motivo a ser apurado.

DOS PROCESSOS DE PREGÃO ELETRÔNICO – OBJETO – MANUTENÇÃO
PREDIAL - PREFEITURA DE MACEIÓ

A tentativa de realização do presente Pregão Eletrônico tendo como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, vem sofrendo cancelamentos e modificações, sem nenhum embasamento técnico jurídico desde o ano passado.

Cada vez que A Administração Pública cancelou/suspendeu e reabriu/iniciou novo certame, mas com o mesmo objeto, foram inseridos novos requisitos, sempre pequenas inclusões, de novas exigências sem nenhum embasamento legal, técnico ou a motivação dessa Decisão Administrativa de novos requisitos, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia de cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. Segue tabela por e-mail com as alterações que vão de encontro aos itens que supostamente inabilitariam a Construtora recorrente.

DA REFORMA DA *DECISIUM*:

A Decisão que desabilitou a JD Construtora deve ser reformada integralmente, haja vista que nenhum argumento contido na *Decisium* possui respaldo fático ou jurídico.

Em verdade, a *Decisium* foi proferida em desconhecimento à Lei e em desatenção aos documentos apresentados.

Oportunamente, cabe lembrar que a Administração Pública deve em suas licitações se guiar pelo princípio da eficiência contratando a quem possa realizar o serviço com o menor custo possível.

No caso vertente a JD Construtora apresentou proposta com desconto de 36% (trinta e seis por cento), e sua habilitação nos lotes 02 e 03, e conseqüentemente diante de sua classificação pelo preço ofertado, a contratação da JD Construtora gerará aos cofres públicos uma economia de mais de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) aos COFRES PÚBLICOS.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer que o recurso interposto pela **JD CONSTRUTORA** seja julgado PROVIDO, de modo que:

- **A JD Construtora seja habilitada - lotes 02 e 03, haja vista o cumprimento de todos os requisitos necessários para comprovação de sua capacidade técnica operacional e profissional de execução do presente Pregão Eletrônico, nos termos do Edital e da Lei;**
- **A JD Construtora seja considerada vencedora do presente Pregão Eletrônico - Lotes 02 e 03, haja vista ter apresentado proposta com 36% (trinta e seis por cento) de desconto, e anexando todos os documentos necessários legalmente exigidos para comprovação de sua idoneidade e capacidade técnico operacional e profissional;**
- **Requer que a Empresa ÚNICA e a Empresa Líder seja inabilitadas pelo não cumprimento dos requisitos mínimos presentes no Edital.**
- **Requer que sejam apuradas irregularidades, com afastamento do analista técnico Sr. Luiz Antônio Lins Azevedo – MATRÍCULA 955181-5, do presente certame, e encaminhamento para apuração dos fatos, haja vista a criação de requisitos não previstos no Edital no momento da análise da habilitação, por desconhecimento técnico ou outro motivo a ser apurado.**
 - **Por fim, caso a JD Construtora não seja declarada vencedora nos Lotes 02 e 03 do presente Pregão Eletrônico requer a anulação de todo pregão, diante da quantidade de ilegalidades apontadas.**

Nestes Termos, Pedo

Deferimento.

Maceió, 28 de maio de 2023.

Cristiano de Moraes Farias

Engenheiro Civil – CREA n. 0507067312



Documento assinado digitalmente
CRISTIANO DE MORAES FARIAS
Data: 29/05/2023 13:30:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa LÍDER ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões tempestivamente as quais transcrevemos abaixo:

1. SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO DA JD CONSTRUTORA

1.1. Quanto à Inabilitação

A JD Construtora alega que a CAT 718721/2023 e 718720/2023 "Hospital do Açúcar" devem ser consideradas para fim de comprovação de aptidão técnica.

Ocorre, porém, que as mesmas tratam de serviços apenas de reforma, que diferem de um contrato de manutenção. Essa distinção é estampada, expressamente, apenas para se começar este debate, na própria Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Ou seja, já de início se tem que, enquanto reforma se enquadra no conceito de obra, manutenção se enquadra na concepção de serviços.

A Orientação Técnica nº IBR-002/2009, do IBRAOP Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, ratifica essa diferenciação:

3. DEFINIÇÃO DE OBRA

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar um ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Trata-se de discussão importante, na medida em que, como hoje já pacificado, o pregão não pode ser utilizado para realização de licitações que envolvam obras de engenharia. Isso porque, consoante disposição do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o pregão é destinado exclusivamente às contratações de bens e serviços comuns, excluindo-se, portanto, as obras.

Não existe qualquer impedimento, no entanto, à adoção dessa modalidade licitatória se o objeto a ser contratado se tratar de um serviço comum de engenharia, pois o texto legal não fez qualquer discriminação em relação aos serviços comuns que podem ser contratados.

Do Acórdão nº 3.605/2014-Plenário, do TCU, extraímos:

"Assim, embora muito se discuta a viabilidade e vantajosidade prática na utilização do pregão para a contratação de obras, não existe margem à discricionariedade em comando tão específico (Acórdão 1538/2012 - TCU -

Plenário). Nesse diapasão, não se aplica a modalidade pregão à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações" (vide Acórdãos em Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 48-64, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada).

Em relação à possibilidade de aplicação do pregão para contratação de serviços comuns de engenharia, destacamos a Súmula nº 257/2010, do mesmo Tribunal de Contas: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Dessa forma, se a licitação em questão objetivasse a contratação de uma reforma predial, sequer o pregão poderia ser utilizado como modalidade licitatória.

E o que quer, então, a recorrente? Que seja considerado um documento de reforma predial como comprovação de experiência para um certame de serviços de manutenção predial. Algo, como visto, antijurídico e dissonante da legislação e jurisprudência pertinentes.

Com efeito, merece ser frisado que contrato de manutenção predial e contrato de reforma são dois tipos diferentes de serviços relacionados à conservação e melhoria de edifícios. Aqui está a diferença entre eles:

Contrato de Manutenção Predial:

Um contrato de manutenção predial é um acordo estabelecido entre uma empresa de serviços de manutenção e o proprietário. O objetivo principal é garantir que o edifício permaneça em boas condições de funcionamento, segurança e conservação ao longo do tempo. Esse tipo de contrato geralmente envolve uma série de atividades regulares de manutenção preventiva, inspeções, reparos menores. Os serviços de manutenção predial podem abranger áreas como sistemas elétricos, hidráulicos, climatização, instalações sanitárias, entre outros. O contrato de manutenção predial geralmente é de longo prazo, com pagamentos mensais ou anuais, e tem como objetivo evitar problemas futuros e prolongar a vida útil do edifício.

Um contrato de manutenção predial pode ser executado ao mesmo tempo em que o edifício está em uso. Isso significa que a manutenção ocorre de forma contínua e regular, sem interromper as operações normais do edifício ou causar grandes inconvenientes para os ocupantes o que difere de uma reforma, em que se faz necessário a desocupação dentre outros motivos, evitar acidentes.

O funcionamento de um contrato de manutenção predial pode variar dependendo das necessidades específicas do edifício e dos acordos estabelecidos entre a empresa de manutenção e o proprietário ou administrador. No entanto, em geral, ele envolve os seguintes aspectos:

1. Programação: A manutenção é agendada de acordo com um cronograma pré-estabelecido, levando em consideração as atividades e horários de funcionamento do edifício. Isso pode incluir horários noturnos, fins de semana ou outros momentos em que o edifício tem menos ocupação.
2. Serviços de rotina: O contrato de manutenção concomitante geralmente cobre serviços de rotina, como inspeções regulares, substituição de lâmpadas, ajustes de sistemas de climatização, verificação de sistemas prediais, entre outros.
3. Reparos e emergências: O contrato também pode abranger serviços de reparo de pequenas avarias ou problemas identificados durante as inspeções regulares. Além disso, é comum que o contrato inclua o atendimento a chamados de emergência para resolver problemas imprevistos que possam surgir.
4. Relatórios e registros: A empresa de manutenção deve fornecer relatórios periódicos ao proprietário ou administrador do edifício, informando sobre as atividades realizadas, identificando problemas encontrados e recomendando ações corretivas.
5. Atualizações e melhorias: Dependendo do contrato, a empresa de manutenção também pode fornecer recomendações para atualizações ou melhorias no edifício, levando em consideração a eficiência energética, a segurança ou outros aspectos relevantes.

É importante ressaltar que as especificidades de um contrato de manutenção predial concomitante podem variar de acordo com as necessidades e características do edifício, bem como com os termos acordados entre as partes envolvidas.

Reforma:

Uma reforma é um processo de renovação ou alteração significativa em um edifício existente. Geralmente, uma reforma ocorre quando o proprietário ou ocupante deseja modificar a estrutura, o layout ou as características do edifício para atender a novas necessidades ou melhorar sua aparência e funcionalidade. As reformas podem incluir a substituição de pisos, paredes, janelas, portas, sistemas elétricos, encanamentos, entre outros elementos. Além disso, pode envolver mudanças estruturais, como a adição ou remoção de paredes, ampliação de espaços ou a renovação completa de um ambiente. Diferentemente do contrato de manutenção predial, uma reforma é geralmente um projeto específico e pontual, com um escopo definido e um prazo estabelecido. O custo da reforma é determinado com base no trabalho necessário e nos materiais utilizados.

Em resumo, enquanto um contrato de manutenção predial envolve a realização de serviços regulares de manutenção e reparos para garantir a operação adequada de um edifício ao longo do tempo, uma reforma é um processo de modificação ou renovação, que visa melhorar a estrutura, o layout ou as características de um edifício existente para atender a requisitos específicos.

Assim, o atendimento de um contrato de manutenção em vários prédios ao mesmo tempo requer um planejamento cuidadoso, uma organização eficiente, o uso de tecnologia e uma comunicação clara. A empresa de serviços de manutenção precisa alocar recursos adequados e gerenciar de forma eficaz as atividades de manutenção em cada edifício, garantindo a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos clientes.

Suponhamos que 50% (43 unidades) dos prédios públicos listados (87 unidades no total) na pág. 86-88 do edital abrissem chamados ao mesmo tempo durante o período de 12 meses; como se daria o atendimento seguindo as premissas já apresentadas?

Logo, o que deve ser avaliado é a capacidade que uma empresa tem de atender durante 12 meses as solicitações, quer sejam periódicas ou emergenciais. E as mesmas de forma concomitante, concomitante, seja, várias mesmo.

Foi isso que ficou claro na decisão da comissão, já que a empresa Líder engenharia, desde 2015 vem atendendo a vários órgãos de âmbito municipal e estadual, conforme acervos e contratos apresentados, incluindo contratos de manutenção prediais de complexidade igual e/ou superior, de forma concomitante.

Em suma, dada empresa pode ser apta a realizar serviços de reforma, mas não o ser para serviços de manutenção. E uma manutenção pode necessitar de uma reforma, mas uma reforma pode não se traduzir numa manutenção.

Aliás, o Acórdão 2.079/2007 – Plenário do TCU, trazido à colação pelo recurso da JD Construtora confirma isso e milita tese diametralmente oposta ao interesse da recorrente, ao passo que afasta o pressuposto de que serviços de escavação e remanejamento se constituíam em obra de engenharia.

Não bastante, o recurso da JD Construtora também reconhece a diferença entre serviços de reforma e de manutenção predial, como se verifica do trecho abaixo:

“Qual a diferença, então, entre a reforma e a manutenção predial? É uma diferença muito sutil, muito mais afeita ao rigor terminológico. A reforma objetiva alterar partes de uma edificação.”

Quanto às demais citações feitas no recurso sobre acórdãos do TCU, nenhuma delas se aplica ao caso em tela, dado que a exigência de comprovação de experiência no objeto contratado não é tida como restrição ilegal à concorrência. A recorrente é que quer sustentar que sua experiência em reforma deve ser considerada para fins de comprovação de experiência em manutenção.

Em verdade, parece a recorrente confundir a questão da inabilitação com proposta mais vantajosa, ao passo que busca insistentemente destacar que sua proposta, com 36% de desconto, teria sido a mais vantajosa e, caso não acolhida, haverá prejuízo ao erário. Vejamos alguns trechos do recurso:

“DA EMPRESA SUPOSTAMENTE VENCEDORA – LOTE 02

No lote 02, participaram 20 empresas, sendo 17 inabilitadas. A empresa vencedora LIDER deu um desconto de somente 10,2%, apresentando desconto muito inferior ao desconto da JD Construtora de 36%. O prejuízo corresponde a quase R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Diante da comprovação que a JD Construtora preencheu todos os requisitos legais e editalícios para sua habilitação, a contratação da empresa Líder, com preço superior em quase R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), descumpra o que determina o artigo 37 da Constituição Federal.”

Todavia, não há que se confundir as questões. A análise empreendida na fase de habilitação objetiva verificar, essencialmente, a consistência técnica, a experiência profissional e a capacidade operacional de execução, por meio de elementos de prova aptos a evidenciar que a empresa concorrente no certame reúne, de fato, as características necessárias para firmar a contratação pretendida pelo ente público.

Ofertar o maior desconto e, por conseguinte, o menor preço, não guarda qualquer correlação com a capacidade de execução adequada e segura do objeto contratado. Aliás, quando muito expressivo o desconto e muito menor o preço, verifica-se até um indício de inexecuibilidade do objeto contratado.

Também se constata das alegações recursais uma tentativa manifestamente intempestiva de impugnar as regras estabelecidas pelo edital, quando haveria momento certo e oportuno para tanto, não podendo a empresa concorrente pretender questionar, por exemplo, a forma regrada pelo edital para comprovação do atendimento aos requisitos por ele estabelecidos, por meio de recurso administrativo manejado em face da decisão de inabilitação.

Noutras palavras, uma coisa é discutir se os elementos documentais apresentados são aptos ou não a comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo edital. Outra coisa bem diferente é discutir o próprio edital, quando regra que documentos devem ser apresentados para comprovar a consistência técnica, a experiência profissional e a capacidade operacional de execução.

O recurso da JD Construtora, em verdade, quer incorrer no questionamento do próprio regramento, de forma intempestiva. É o que se percebe, v.g., quando assim consignara nos trechos abaixo:

“Outro aspecto importante relativo à capacidade técnico-profissional/operacional é que a comprovação mediante a apresentação de atestado de responsabilidade técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais devem estar claramente definidas no edital, sendo vedado o estabelecimento de quantidades mínimas ou prazos máximos, salvo casos de necessidade devidamente fundamentada e comprovada por estudo técnico.”

Ora, se entendeu que o edital não estava claro, ou mesmo que “não estava restrito às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto”, o que aqui se admite apenas por interesse pelo debate, deveria ter impugnado o próprio edital há tempo e modo, e não tentar fazê-lo apenas nesta etapa, de modo completamente extemporâneo.

Por tudo o quanto exposto e fundamentado, deve ser improvido o recurso administrativo da JD Construtora, mantendo-se in totum a decisão de inabilitação da mesma no certame.

1.2. Sobre a alegação de não atendimento, pela Recorrida, de requisitos do Edital

A recorrente JD Construtora argui, em síntese, naquilo que diz respeito a esta recorrida, o seguinte:

“A empresa Líder deve ser inabilitada pelo não atendimento do item 13.1.4, inciso I, alínea “i” ao não apresentar comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de serviços integrados de estrutura (galpões) pré-moldados.”

A alegação não deve prosperar. Primeiramente, veja-se que esta recorrida LÍDER apresentou prestação de serviços firmado com o profissional Esdras Manoel Santos Ferreira da Silva.

O edital que regulamenta o certame, em sua pág. 53, no item “13.5.2. Técnico Profissional”, inciso VII, estabelece:

“Poderá, ainda, comprovar o vínculo profissional através da apresentação do Contrato de Prestação de Serviços firmado com o profissional detentor da Certidão de Acervo Técnico (CAT) usada para a Comprovação de capacitação técnico-profissional, desde que o profissional faça parte do quadro técnico da empresa perante ao CREA.”

Foi apresentado pela empresa Líder engenharia tal contrato, e ainda a Certidão de Quitação pessoa Jurídica e do profissional e em ambas constam que o mesmo faz parte da equipe de trabalho desde 2021.

Demais disso, no que concerne à parte referente à execução de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de serviços integrados de estrutura (galpões) pré-moldados, note-se que esta recorrida Líder Engenharia apresentou a certidão de nº 715932/2022. Na página 14, item 4.29, página 49, item 4.25 informa a intervenção em galpão pré-moldado coberto por telhas de fibrocimento.

2.2. CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA LÍDER ENGENHARIA

Já em relação à decisão que considerou habilitada esta empresa Líder, que se sagrou vencedora, tenta a recorrente ANGRA Engenharia questionar tal habilitação, aduzindo que esta recorrida não teria comprovado o atendimento ao item 13.1.5. do Termo de Referência, que versa sobre a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de serviços integrados de estrutura (galpões) pré-moldados profissional com a empresa.

Trata-se, portanto, da mesma equivocada arguição empreendida pela recorrente JD Construtora e já sepultada

alhores.

O edital que regulamenta o certame, em sua pág. 53, no item “13.5.2. Técnico Profissional”, inciso VII, estabelece:

“Poderá, ainda, comprovar o vínculo profissional através da apresentação do Contrato de Prestação de Serviços firmado com o profissional detentor da Certidão de Acervo Técnico (CAT) usada para a Comprovação de capacitação técnico-profissional, desde que o profissional faça parte do quadro técnico da empresa perante ao CREA.”

Foi apresentado pela empresa Líder engenharia tal contrato, e ainda a Certidão de Quitação pessoa Jurídica e do profissional e em ambas constam que o mesmo faz parte da equipe de trabalho desde 2021.

Demais disso, no que concerne à parte referente à execução de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de serviços integrados de estrutura (galpões) pré-moldados, note-se que esta recorrida Líder Engenharia apresentou a certidão de nº 715932/2022. Na página 14, item 4.29, página 49, item 4.25 informa a intervenção em galpão pré-moldado coberto por telhas de fibrocimento.

Desse modo, deve ser negado provimento ao recurso administrativo em mais este particular.

Conclusão

Ante tudo o quanto exposto e fundamentado, vem a recorrido LÍDER Engenharia pugnar pelo total improvido dos recursos administrativos interpostos por JD Construtora e por ANGRA Engenharia, especialmente na parte em que discute a decisão de inabilitação desta licitante Líder Engenharia, por sua mais absoluta licitude e correção, devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão administrativa que declarou a ora recorrida como vencedora do certame.

Termos em que, pede deferimento.
Maceió – AL, 1º de junho de 2023.

LÍDER ENGENHARIA – LTDA
CNPJ/MF nº 10.229.526/0001-00
João Manoel Siegfried Barros Calheiros

4.2. A empresa ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

4.3. também apresentou suas contrarrazões tempestivamente as quais transcrevemos abaixo:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso apresentado pela empresa JD CONSTRUTORA EIRELI, conforme argumento adiante delineados ARGUMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Antes de qualquer coisa é necessário destacar a falta de objetividade da recorrente, que submete longos desnecessárias razões recursais, explicando institutos jurídicos à exaustão e repetindo a todo tempo argumentos impositivos de que fora injustiçada pela decisão recorrida, sem apresentar a correspondente fundamentação para tanto. Somente a partir daí já se percebe a ausência de argumentos substanciais para alterar a decisão recorrida. e

Argui a recorrente que teve algumas de suas CAT's desconsideradas para efeitos de quantificação de sua expertise com objeto semelhante ao licitado. Ora, a análise técnica fora assertiva ao dar conta de que CAT's de projetos de reforma, de todo diferentes das execuções de manutenção, essas sim as que foram licitadas no presente lote, não poderiam ser consideradas para efeito de atendimento ao edital.

Argumenta o recorrente, sem qualquer fundamentação, que tais objetos se confundem. Necessário que se destaque o acerto da análise técnica, dado o fato de que as execuções, procedimentos preparatórios e documentações exigidas para cada um dos serviços (reforma e manutenção) torna os objetos totalmente diferentes.

Ora, se limitar a afirmar que uma reforma é mais complexa do que uma manutenção para que se aceite toda e qualquer CAT apresentada que não atenda ao edital significaria dizer que toda e qualquer empresa que possuísse obras mais complexas poderia participar do presente certame.

O TCU se posiciona da seguinte maneira:

Acórdão 2939/2021-Plenário

Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Faz-se necessário um pequeno exercício: teria uma empresa com larga experiência em aplicação asfáltica expertise comprovada em manutenção? Teria uma empresa especializada em construção de prédios expertise comprovada em manutenção? Por fim: teria uma empresa com comprovadas reformas realizadas atestado a expertise para manutenção predial? A resposta logicamente negativa a todos os questionamentos denota que a recorrente tenta a todo custo demonstrar que possui expertise para o objeto licitado quando não conseguiu demonstrar sequer sua expertise em objetos executados semelhantes ao licitado.

Acertada, portanto, a conclusão no sentido de não acatar os Atestados que possuem objeto sem qualquer similitude ao licitado.

Afirma, ainda, o recorrente que o acatamento da CAT n. 715507/2022 da Empresa ÚNICA estaria equivocado quando, em verdade, o objeto da referida CAT atende especificamente ao que requer o edital, tanto assim que, conforme afirmado no próprio recurso respondido, a CAT se refere à manutenção e não a reformas, como é o caso das CATS da recorrente, donde se percebe a clara similitude dos objetos das CATS. Não pode a recorrente, por não atender o edital de forma plena, buscar, de forma sorrateira e sub-reptícia, macular os documentos apresentadas pela Empresa Única que atendem ao edital na melhor forma do direito.

É nítido que a todo momento do longo recurso ora respondido o recorrente busca dobrar a interpretação do edital a seu favor, mesmo quando, claramente, não conseguiu atender ao ditames editalícios no que tange a diversos pontos de sua qualificação técnica e servem, ao fim e ao cabo para garantirem que a Administração contrate com quem possui expertise no objeto que será executado.

O recurso administrativo em sede de licitação deve ser objetivo e apontar os motivos que justificariam a alteração da decisão, o que não fora feito a contento pela recorrente, que se apegua, repita-se, a argumentos impositivos e sem qualquer fundamentação técnica ou jurídica. Tanto assim que busca a todo tempo defender que suas CAT's, insuficientes para atender ao edital, deveriam ter sido aceitas pelo órgão licitante livre de quaisquer críticas e análises.

O recorrente chega a questionar alterações na licitação como se qualquer mudança no curso de uma licitação levasse a crer que existem motivos escusos por trás do processo licitatório. O Comportamento do recorrente é preocupante e merece reprimenda, pois coloca em cheque todo o trabalho realizado pelo corpo técnico da prefeitura de Maceió e das demais licitantes que participaram do pregão eletrônico na condição de concorrentes.

Fato é que a recorrente não apresentou documentos para justificar sua habilitação. Tanto assim que também fora inabilitada por conta de não ter comprovado possuir os cinco contratos exigidos em edital, por exemplo. Aceitar os documentos incompletos apresentados pela recorrente iria macular os princípios da vinculação ao edital e, ainda, da isonomia, pois se aceitos fossem, certo é que tratamento diferenciado estaria sendo dado para a recorrente, fato esse inadmissível.

Doutra banda, mas não menos importante, a empresa Única Engenharia, diante de algumas dúvidas de seu corpo técnico ao analisar a documentação da recorrente, em especial a CAT n. 720632/2023, encaminhou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas o seguinte questionamento: "Na página 03/64 do CAT

720632/2023, da empresa JD CONSTRUTORA LTDA, o escopo do Atestado Parcial de Capacidade Técnica consta um quantitativo da área total, ENTRETANTO o somatório nas planilhas quantitativas de serviços reais executados são divergentes do mencionado no escopo e inferiores".

Como resposta obteve a seguinte conclusão do CREA/AL: a CAT - Certidão de Acervo Técnico nº 720632/2023, emitida pelo CREA de Alagoas é PARCIAL, ou seja, serviço em Andamento, como descrito logo abaixo do número da certidão - imagem abaixo. Sobre os quantitativos - o contrato está ainda sendo executado e apresenta no contrato e na ART inicial uma previsão de área (valor maior), mas o que a empresa/profissional executou até o pedido da certidão é o que está descrito na planilha e atestado pelo fiscal. Ou seja, o quantitativo executado a ser considerado é o descrito na planilha - quantitativo parcial (menor). Em se tratando de processo licitatório, deve-se observar o que está descrito no edital.

O e-mail enviado pelo CREA/AL será encaminhado via e-mail (gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br; elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br), logo após o registro desta contrarrazão no sistema comprasnet, à Pregoeira para instrução processual caso assim entenda pertinente, haja vista a impossibilidade da juntada de anexos ao presente texto ou mesmo a inserção de imagens ou equivalentes. Entende o ora requerente ser de bom grado a juntada do referido e-mail para evitar qualquer dúvida.

Logo, percebe-se que a licitante recorrente não preenche de forma alguma os requisitos estabelecidos em edital para a sua habilitação técnica razão pela qual se mostra acertada a decisão que levou à sua inabilitação.

Fácil perceber, pelo largo texto apresentado pelo recorrente, preche de argumentos não fundamentados tecnicamente, e pelos argumentos aqui ventilados somados aos despachos técnicos inseridos no presente pregão, que razão não assiste à recorrente, que não conseguiu atender aos pontos exigidos pelo edital e busca, agora, no atual momento processual, alterar os termos de aplicação do edital para ganhar o certame a qualquer custo. E tudo isso sem demonstrar possuir experiência técnica para tanto. É uma situação que não pode ser admitida sob pena de grave agressão aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e isonomia, devendo ser mantida, portanto, a decisão recorrida em todos os seus termos.

DO CUMPRIMENTO INTEGRAL PELA ÚNICA DOS ITENS EXIGIDOS PELO EDITAL. DOS ACHISMOS DA RECORRENTE.

A Única Engenharia compreende os significados e a importância que orbitam um certame licitatório. É ele o braço legal-burocrático de atendimento de importantes políticas públicas. Tanto assim que a Única Engenharia se comporta de forma a otimizar todos os movimentos que executa dentro dos processos administrativos que lhe são correlatos em atenção aos princípios da boa-fé e da eficiência. Nesse tom, mesmo não tendo logrado êxito nos lotes 1 e 2 não apresentou quaisquer insurgências indevidas ou irrelevantes naqueles casos. Infelizmente, não parece que tal conduta serve aos demais participantes.

Os ataques à equipe que conduziu o processo e à empresa Única Engenharia ocorrem de forma ampla por todo o recurso ora respondido, inclusive questionando o fato da referida empresa ter atendido aos itens do edital, quando deveria ter observado o mesmo comportamento. Como não o fez, foi a recorrente inabilitada diante da insuficiência de sua documentação.

Assim, tendo em vista comprovar as quantidades mínimas exigidas nos itens 13.5.1 inciso II em m², como era demandado pelo edital, a Única Engenharia buscou selecionar serviços que comprovassem a atuação de manutenção em seus acervos técnicos mas que não se sobrepusessem, ou seja, que não caracterizasse duplicidade de área mantida. Comprovou, assim, área executada atingindo ao exigido em Edital, definição esta adotada pela empresa em certames similares. A empresa vencedora não possuía qualquer obrigação de repetir a ineficiência ou desorganização da recorrente.

Respondendo a outro ponto apresentado pela recorrente, vale dizer que a CAT 666164/2016, assim como a própria recorrente transcreveu em seu recurso, cita a 'execução de pequenos serviços de manutenção (PSM), necessários à administração, conservação e manutenção das unidades da CAIXA'.

A CAT referida traz a planilha de serviços como cabeamento estruturado, ou seja, o ponto completo com os cabos. Como também pontuado pelo reclamante o cabeamento estruturado CAT 6 é recomendado para projetos empresariais que dependem de grandes velocidades de transmissão e do mínimo de interferência, como é o caso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma das maiores instituições financeiras do Brasil. Assim como também caso houvesse alguma dúvida quanto a realização dos serviços informados poderia solicitar inspeção para comprovação. Ainda sobre a CAT 666164/2016, vale dizer que ela comprova execução dos serviços em subestações de diferentes potências, assim sendo considerada como média tensão potência de valor superior a 200kVA (<https://lojaluz.com/faq/baixa-tensao-especial-media-tensao>), conforme tabela da pág 08 da referida CAT, na 6ª coluna.

Logo, fácil vislumbrar que a Única Engenharia atendeu de forma plena todos os comandos editalícios de forma suficiente, devendo ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, notadamente pela legalidade da decisão recorrida, requer-se manifeste pela manutenção da decisão recorrida no relatório a ser encaminhado à autoridade superior.

Termos em que pede deferimento.

BERGSON LÚCIO FILGUEIRA DE ARAÚJO

Sócio Administrador

Única Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA

CNPJ: 14.554.855/0001-79

5. DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

As razões e contrarrazões recursais foram encaminhadas para fins de análise e pronunciamento da unidade técnica responsável pela especificação do objeto e elaboração do Termo de Referência, conforme manifestação resumimos abaixo:

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico 028/2023, e demais anexos, foram arriadas em conformidade com o ordenamento vigente, como res claro pelos fundamentos a seguir expostos.

No que concerne à inabilitação da Recorrente, é mister diferenciá-la que o ordenamento jurídico considera como “Obra” e “Serviço”. Os significados para essas expressões são encontrados na própria legislação, especificamente no art. 6º, para o certame trazido à baila, a fins de habilitação, devem ser considerados os elementos do conceito “Serviço”, incluído nesse o fornecimento de **manutenção**.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, **reparação**, adaptação, **manutenção**, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Como mencionado em defesa prévia da Líder Engenharia, a respeito do Lote 2, deste pregão, o qual citou Orientação Técnica nº IBR- 002/2009, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, o qual ratifica essa diferenciação:

3. DEFINIÇÃO DE OBRA

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar, ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Assim, não é possível considerar os documentos apresentados pela Recorrente como aptos à habilitação, por tratarem de reforma, sendo essa alocada no conceito de “Obra”, não de “Serviço”.

A empresa apresentou CATS com execução diferente do que foi pedido do edital. O edital pede comprovação de experiência no objeto licitado, que é de manutenção. As CATS que comprovam realização de manutenção não possuem quantitativo suficiente para atender o edital.

As CATS apresentadas que comprovam reformas não servem para demonstrar o que foi pedido no edital. Os objetos são diferentes.

É importante frisar que para o fim pretendido, a única espécie de contrato que satisfaz os requisitos do Termo de Referência é o Contrato de Manutenção Predial, por demonstrar a realização de serviços habituais de manutenção e conservação, objetivando a operacionalidade do mantido no decurso do tempo.

Portanto com exigência supradita, a Administração Pública quer verificar a capacidade do licitante de no período estipulado atender as demandas e carências necessárias para o devido funcionamento dos equipamentos públicos.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

Atestados de capacidade técnica

A conduta desta assessoria técnica se limitou a analisar a documentação apresentada conforme exposto no edital. A quantidade mínima de contratos nos termos exigidos pelo edital e que foram juntados ao processo não atendeu ao que exigiu o edital. O TCU permite a exigência conforme Acórdão 924/2022, do Plenário.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

Sobre a CAT n. 715507/2022 da Empresa ÚNICA.

A CAT apresentada atende ao pedido do edital. A CAT n.715507/2022 possui atestado de realização de manutenção, o que é exigido no edital, e por isso foi considerada por esta assessoria técnica.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

II – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se injustificada pelos argumentos aqui apresentados. Entendendo esta assessoria que os motivos apresentados pela Recorrente, não alteram a conclusão apresentada anteriormente.

Wanderson Bruno Alcides de Moraes Silva

Assessor Técnico – Matrícula 959203-2

Eng. Civil – CREA 022125724-1

Comissão de Análise Técnica

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Antes de realizar a análise cabe esclarecer que, no âmbito desta Agência, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta a unidade requisitante, a qual denominamos como “equipe técnica”. A mesma analisou as propostas e documentos técnicos que foram anexados juntamente com a habilitação dos participantes no sistema comprasnet, obedecendo a ordem de classificação das propostas, conforme encaminhadas por esta Pregoeira.

6.2. Durante a sessão pública, na fase de julgamento das propostas, esta pregoeira convocou todas as empresas de forma simultânea para anexarem suas propostas readequadas, dentro do prazo estabelecido no edital, mediante comunicação registrada no chat, salientando a todos presentes que a análise obedeceria a ordem de classificação disposta no sistema, como comumente fazemos em nossos pregões. Pois à medida que uma proposta é analisada, com o resultado da análise em mãos podemos seguir para a análise da proposta subsequente de maneira célere e transparente, sem a necessidade de suspender e reabrir por diversas vezes a sessão de um Pregão para convocar as propostas subsequentes. Procedimento legal, realizado em conformidade com os ditames do edital, no qual é assegurado o princípio da isonomia e garantida a celeridade que o Pregão Eletrônico proporciona.

6.3. À medida que as propostas foram sendo analisadas, os relatórios referente a análise individual de cada empresa com os motivos da recusa e/ou aceitação foram enviados a esta Pregoeira, a qual procedeu a divulgação da análise de forma resumida em campo próprio no sistema, ao tempo em que foi informado que a análise na íntegra estava disponível no nosso site.

6.4. Constatado pela equipe técnica que as empresas LÍDER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA atenderam aos requisitos estabelecidos para a apresentação da proposta e documentos técnicos exigidos no instrumento convocatório para o Lotes 02 e 03 respectivamente, esta Pregoeira procedeu a análise das propostas quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação, bem como, passou à análise dos demais documentos de habilitação constatando a regularidade destas.

6.5. Registramos ainda que a convocação para negociação da proposta aceita, bem como, todos os procedimentos inerentes ao Pregão foram realizados na sessão conforme prevê o edital.

6.6. Quanto as questões técnicas relacionadas ao objeto desta licitação, é importante frisar que

todas as empresas inabilitadas passaram pelo crivo da equipe técnica na fase de julgamento das propostas, e não atenderam as exigências do instrumento convocatório quanto aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme demonstrado na análise das propostas e reafirmado na decisão da equipe técnica diante dos recursos e contrarrazões, portanto, a empresa JD CONSTRUTORA LTDA foi considerada inapta a permanecer no certame.

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, esta Pregoeira, com base na manifestação da equipe técnica acerca das razões apresentadas, a qual fundamenta esta decisão, decide considerar IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela empresa JD CONSTRUTORA LTDA CNPJ nº 20.766.023/0001-19, negando-lhe provimento e mantendo habilitadas neste certame as empresas LÍDER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA para o Lote 02, e a empresa ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para os Lotes 03 e 04.

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação do certame.

Maceió/AL, 05 de julho de 2023.

Elizame Guedes Evangelista

Pregoeira/ALICC